

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

O *DUMPING* SOCIAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Ana Isabela Loma Schutze

Presidente Prudente / SP
2015

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

O *DUMPING* SOCIAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Ana Isabela Loma Schutze

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Fernando Batistuzo Gurgel Martins.

Presidente Prudente / SP
2015

Schutze, Ana Isabela Loma Schutze.
O *dumping* social nas relações trabalhistas/ Ana Isabela Loma
Schutze: - Presidente Prudente/ Centro Universitário Antônio Eufrásio
de Toledo, 2015.
57 f.

Monografia de Conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário
Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP,
2015.

1. *Dumping* Social – Relações Trabalhistas. 2. Direito do Trabalho . 2.
Danos sociais. I. Título

O *DUMPING* SOCIAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Monografia/TC aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS
Orientador

CLAUDIO JOSÉ PALMAS SANCHES
Examinador

RENATO TINTI HERBELLA
Examinador

Presidente Prudente, 27 de novembro de 2015

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”
Charles Chaplin

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, a Deus, pois sem a misericórdia d'Ele, a realização deste texto não seria possível. Por sua concessão ao dom da vida, ao conhecimento, a aprendizagem e a consistência.

Agradeço também, cada um dos mestres que tive ao longo desta jornada árdua de quatro anos, que formam um dos melhores corpos docentes no curso de Direito, e que trouxeram à sala de aula suas experiências, levando-nos a apaixonar-se por esta ciência.

Ao Claudio Schutze, meu pai, meu exemplo de dignidade, honestidade e perseverança incansável na luta diária, para juntos concretizarmos esse sonho. E mesmo diante de muitas dificuldades sempre confiou muito em mim. Obrigada pelo incentivo, apoio e amor incondicional.

A Edna Loma, minha mãe, a quem me ensinou com seu modo de viver a abrir mão das diversões que o mundo proporciona para dedicar-se ao meu futuro. Por ser tão carinhosa e me dar forças para continuar a viver cada dia com garra e coragem. Muito obrigada por isso.

Minhas irmãs Mariana e Soledade que compartilharam os momentos de felicidade e dificuldade, tornando-se ambas, verdadeiras estruturas para minha sustentação emocional. Sou-lhe grata, particularmente, por acreditarem mais em mim do que, talvez, eu mesma, e persistir incentivando-me ao aperfeiçoamento.

Aos meus amigos Eduardo, Felipe e Maria Emília, que me ajudaram muito e sempre me apoiaram independente de qualquer circunstância, conseguindo principalmente me manter sempre ativa, ainda que nos momentos de mais exaustão.

Muitos obstáculos foram impostos a mim durante todos esses anos, mais graças a todos vocês estive sempre firme e forte. Espero que continuem ao meu lado, pois esta é a primeira de muitas conquistas que almejo e conto com vocês ao meu lado.

Agradeço àqueles que de forma direta ou indireta fizeram parte desta fase de transição.

Minha eterna gratidão a todos!

RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo o *dumping* social, com o intuito de abordar as ações reincidentes e inescusáveis no meio empresarial e as violações das garantias mínimas do trabalhador. A partir desta análise, configura-se o dano social, e nesta lógica, o reconhecimento de uma punição extraordinária. De antemão, o *dumping* social é a agressão contumaz aos direitos trabalhistas gerando um dano à coletividade. É constituído pela precarização das relações de trabalho, e reflexamente com tal prática, desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista. No campo laboral, o descumprimento deliberado da legislação trabalhista provoca danos não só de patamar social, e conjuntamente um dano íntimo por atingir a dignidade do trabalhador quando desvalorizado perante a figura do trabalho. Após afigurar o *dumping* social, indica-se a teoria do *punitive damages* para que seja aplicável ao caso, para que enfatize uma indenização compensatória uma vez que a simples reparação em litígio trabalhista afigura-se insuficiente em face dos danos sociais impetrados. O atual ordenamento jurídico ainda não possui uma legislação específica que discipline o tema para que sirva de apoio judicial ao combate preventivo da prática de *dumping* social, entretanto, pondera-se o direito comparado e as medidas *antidumping* utilizadas nas relações internacionais. Atualmente no âmbito interno brasileiro existem julgados concedendo a indenização suplementar em razão caracterização deste instituto. A proposta aqui inserida é a demonstração da necessidade da configuração desta prática em sua integralidade para que haja a intervenção do Estado em virtude da violação dos preceitos constitucionais e trabalhistas.

Palavras-Chave: *Dumping*. Fundamental rights. Recurrence . Damage. Social . Indemnification

ABSTRACT

The present work will study abroad the social dumping, looking for an answer of the repetitive and unforgivable actions against the companies and the violations against the right of the workers. Starting of that analysis we have configured a social damage, and in this logic, the recognizing of an extraordinary punishing. Beforehand, the social dumping is a longest aggression against the workers generating damage against the coletivity. It's made of the deteriorization of the work relationship, and indirectly with this act we can reconsider the structure of the social state and the capitalism model itself. In the worker camp, the breaching of the workers laws causes damages against the society and an intimacy damage of the worker as well, because their dignity is lowered against the real valor of the work. Against that, we suggest the application of the punitive damages for a compensative indenization, we cover the employer, instead of a simple indenization we don't pay the damage suffered. The actual juridical system don't have a specific regulamentation about the theme, hardening the fight against the social dumping. However we also use the comparing with another juridical systems and the international antidumping policies. Actually we have some recent judgements in our juridical system characterizing that institute. The purpose of the work is demonstrate the necessity of the configuring the social dumping, we can authorize the intervention of the State against the violation of the constitutional and employees laws.

Keywords: Dumping. Fundamental rights. Damage. Social. Indemnification

LISTA DE SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

ACC – Ação Civil Coletiva

ACI – Ação Civil Individual

Art. – Artigo

apud – citado em

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

GATT – General Agreement on Tariffs and Trade (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio)

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

MPT – Ministério Público do Trabalho

MT – Ministério do Trabalho

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2. A CONSTITUIÇÃO TRABALHISTA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	13
2.1 Os Direitos Fundamentais Do Trabalhador.....	13
2.1.1 O Valor Social Do Trabalho Humano.....	15
2.1.2 Dignidade da pessoa humana.....	17
2.1.3 Direitos sociais.....	19
3. PREMISSAS SOBRE O INSTITUTO DO <i>DUMPING</i>.....	22
3.1 Abordagem Histórica.....	22
3.2 O <i>Dumping</i> No Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	23
3.3 Modalidades De <i>Dumping</i>	24
3.4 O <i>Dumping</i> Social.....	25
3.4.1 Conceito.....	25
3.4.2 Natureza Jurídica.....	27
3.4.3 Características.....	28
3.4.3.1 Concorrência desleal por meio da venda a preço inferior do mercado.....	28
3.4.3.2 Conduta reiterada.....	29
3.4.3.3 Utilização de mão-de-obra em condições inadequadas aos direitos mínimos laborais.....	30
3.4.3.4 Danos sociais.....	30
4. A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS.....	32
4.1 Proteção ao Trabalhador.....	32
4.2 Irrenunciabilidade De Direitos.....	33
4.3 Irredutibilidade Salarial.....	34
5. O <i>DUMPING</i> SOCIAL NO ÂMBITO TRABALHISTA.....	35
5.1. Fundamentos Normativos Para a Imposição De <i>Punitive Damages</i> Em Decorrência Da Prática De <i>Dumping</i> Social.....	36
5.2 A Imposição <i>Ex Officio</i> De Indenização.....	37
5.3 Dano Moral Coletivo ou Dano Social.....	38
5.4 Indenização Pela Prática de <i>Dumping</i> Social.....	39
5.4.1 Em ação civil pública.....	39
5.4.2 Em ação civil coletiva.....	40
5.4.3 Em ação civil individual.....	41

5.5 Proporcionalidade das custas indenizatórias.....	42
5.6 As Medidas <i>Antidumping</i> e o Direito Comparado.....	43
6. JULGADOS.....	44
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, o cenário trabalhista vem sofrendo alterações em razão do desenvolvimento social e econômico, bem como, o Direito por sua própria essência sofrem transmutações de forma frequente.

No panorama das competições empresariais – onde o objetivo é alcançar custos reduzidos de produção e lucros ampliados – a diminuição de preço do produto é alcançada através da subtração de direito dos trabalhadores. Seguindo este pensamento, as empresas ganham perante a concorrência para que possam obter um patamar de custos e benefícios de forma vantajosa. Chegam à conclusão de que economicamente é mais rentável sonegar os direitos trabalhistas, e adimpli-los somente se caso houver uma reclamação trabalhista.

Através da subtração dos direitos do empregado de forma reiterada ensejando a concorrência desleal, caracteriza-se a precariedade dos direitos trabalhistas e conseqüentemente, o *dumping* social. Ao ignorar o sistema de proteção ao trabalhador, é obtido como efeito o comprometimento dos direitos fundamentais do empregado, tais como: a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

A Constituição Federal inovou ao auferir o valor social como um direito fundamental, bem como, trouxe as garantias mínimas para a relação empregatícia, entretanto, no cenário atual existe a desvalorização do papel do trabalhador, resultando na violação destas garantias.

A tese construída com base nos direitos fundamentais do homem e no valor social do trabalho preza pela qualidade das relações trabalhistas, e destarte, será estudado o *dumping* social como uma prática intolerável, por seu resultado ser a completa escassez das relações trabalhistas em razão da destruição da dignidade em detrimento da pessoa humana.

Nesta senda, o primeiro capítulo aborda o Direito do Trabalho sob a ótica constitucional, indicando como um direito fundamental social. Em seguida, ressalta a valorização social do trabalho resguardada no artigo 1º, IV da Lei Maior, abordando ainda a dignidade do trabalhador bem como os direitos sociais, sendo ambos previstos constitucionalmente.

Logo após, é iniciado o estudo do *dumping* desde o seu surgimento histórico, sua natureza jurídica, suas diferentes modalidades, dentre elas, o *dumping* social. Bem como, a conceituação deste fenômeno e as principais características para sua configuração. Superada a etapa de reconhecimento da figura do *dumping* social, seguirá a abordagem acerca do tema no âmbito do trabalho.

A temática do terceiro capítulo consiste em demonstrar os princípios trabalhistas essenciais nas relações de trabalho, dotados de grande abstração e que são apropriados como fundamentos para eventual condenação ao lado do enunciado da Jornada Material e Processual na Justiça do Trabalho, sendo este último, tratado posteriormente.

Nesse íterim, o quarto capítulo é debruçado sobre o enfoque trabalhista, delimitando a extensão das conseqüências e a aplicação do enunciado de 4º da Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho para a indenização suplementar, bem como a ação em sede coletiva

e individual. Sob este ponto de vista, é analisado a *punitive damages* diante a hipótese em que se configura o *dumping* social, em razão da simples reparação em litígio trabalhista afigurar-se insuficiente em face dos danos sociais impetrados. Será visto ainda, a imposição *ex officio* do magistrado perante as ações. Por fim, a breve análise da medida *antidumping* aplicada no âmbito externo com o intuito da aplicação do direito comparado, devido à falta de normatização do instituto no Brasil.

Posteriormente, serão demonstrados os julgados existentes no Tribunal Trabalhista Brasileiro com a condenação em pagamento de elevadas indenizações a título do *dumping* social e a explanação do caso *in concreto*. Já em vias de conclusão, será analisada a proporcionalidade para a aplicabilidade da indenização suplementar para que não viole direitos materiais e processuais básicos. Do mesmo modo, para que não cause insegurança jurídica em razão da falta de previsão legal.

2. A CONSTITUIÇÃO TRABALHISTA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Desde o início, as Constituições brasileiras versavam apenas sobre a forma de Estado e sistema de governo. Posteriormente, passou a tratar de todos os ramos, incluindo, o Direito do Trabalho. Desta forma, desde 1934 as normas de Direito do Trabalho são tratadas pela Constituição Federal, entretanto, somente em 1988 que a Norma Ápice especificou o trabalho como um direito fundamental social.

Na Norma Magna, este direito foi incluso no Capítulo II, “Dos Direitos Sociais”, do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, a frente do que era tratado anteriormente, quer seja no âmbito da ordem econômica e social.

A relação do direito do trabalho com o direito constitucional em realidade é muito estreita, em razão de a Constituição prever os direitos aos trabalhadores de modo geral, do artigo 7º ao 11º. Especificamente em seu artigo 7º, a lei maior prevê os direitos aos trabalhadores rurais e urbanos, estendendo em 34 incisos de garantias mínimas nas relações trabalhistas, bem como o artigo 6º prevê que é direito social: o trabalho.

Nesta senda, o direito do trabalho obtém como função: “a- tutela: de estabelecer regras mínimas para o trabalhador; b – social: para garantir a condição social do trabalhador” (Martins, 2013, p. 19).

Sob a ótica do direito constitucional também é incluso como direito fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, o constituinte elegeu a valorização do trabalho humano como fator fundamental à estrutura de toda atividade econômica.

2.1 Os Direitos Fundamentais Do Trabalhador

Segundo Miguel Reale, o Direito deve ser estudado numa visão tridimensional, isto é, o Direito nasce de um fato social (Reale, 2012, p. 1) de forma axiologicamente relevante para a história da sociedade. Serve o Direito para integrar, através do ordenamento jurídico, os fatos que ocorrem na sociedade e os valores indicados por esses fatos, conforme o decorrer da história vivenciada pela sociedade.

Desta forma, para analisar a história e os direitos concedidos na sociedade considerados fundamentais, não é possível falar nestes direitos fundamentais sem ao menos abordar a Teoria Dimensional dos Direitos Fundamentais, a fim de concluir a positivação do direito do trabalho como um direito social.

Modernamente, a doutrina apresenta-nos esta teoria com os direitos de primeira, segunda e terceira dimensão, obtendo como base a ordem histórica cronológica em que foram constitucionalmente conhecidos. Os direitos de primeira dimensão referem-se às liberdades negativas clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade, quer seja, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Desta forma, estes são os direitos e

garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas) (Moares, 2013, p. 29).

Todavia, não bastava o reconhecimento formal da igualdade e liberdade para o desenvolvimento social como um todo por existir claramente uma separação entre o Estado e a Sociedade. Neste sentido, os direitos acabaram sendo concedidos como limites para a atuação do governo. Havendo grande separação entre público e privado. No Direito Público vigora os direitos fundamentais, impondo a limitação ao Estado, e no Direito Privado, a autonomia de vontade. Daí observa-se a necessidade do surgimento dos direitos de segunda dimensão, quais sejam: os direitos sociais, econômicos e culturais. Nesta senda, Themistocles Brandão Cavalcanti (1996, p. 202) analisou que:

o começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência nacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice, etc. (grifo nosso). (CAVALCANTI, 1996, p. 202)

Dessa forma, os direitos de segunda dimensão estão ligados intimamente a direitos prestacionais do Estado perante o indivíduo. É necessário ainda, assegurar que com o surgimento dos direitos de segunda dimensão, não foram excluídos os direitos de primeira, estes somente se somaram.

Os de terceira dimensão estão relacionados à solidariedade e fraternidade. Estes obtiveram o resultado da Revolução Industrial pela revolução de comunicação e transportes, como por exemplo: o direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito à paz (José Eliaci Nogueira Diógenes Júnior, 2015, p. 1). Para averiguação contatam-se: os direitos sociais.

A Constituição Federal inovou ao dispor os direitos sociais entre os direitos e garantias fundamentais em seu título II, bem como, assegura em seu capítulo II, artigo 6º, que “são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados” (Saraiva, 2015, pp. 9-10).

Assim, o Estado passa a exercer funções que nunca deteve antes em relação à responsabilização. E a partir do momento que, em sentido democrático, é eminentemente intervencionista, visando à redução de desigualdades o mesmo deixa de ser um ente absenteísta, passando a se tornar um agente ativo na esfera econômica e social tanto pública quanto privada. Neste sentido, o trabalho por si só, é protegido pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Deste modo, percebe-se que o Direito do Trabalho obtém a forma de um direito fundamental social, uma vez que garante as melhorias para o trabalhador nivelando as desigualdades entre o Estado e o capital, e possibilitando a intervenção positiva do Estado diante as relações trabalhistas. E sendo assim, a valorização do trabalho constitui em elemento essencial para o desenvolvimento social.

2.1.1 O Valor Social Do Trabalho Humano

A ordem do Estado Democrático de Direito permitiu que diversas expectativas fossem consagradas na Constituição. Uma delas foi o estabelecimento da valorização do trabalho, conforme o artigo 1º, IV da Constituição Federal (Saraiva, 2015, p. 5):

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV – os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa; (SARAIVA, 2015, p. 5)

O trabalho é um valor moral aceito pelas sociedades contemporâneas, e obtém duas funções: primeiro, é uma das formas de se revelar e atingir o ideal de dignidade humana, e segundo, é elemento econômico indispensável para que haja crescimento (Bocorny, 2003, p. 71). Assim, são desenvolvidas as perspectivas sociais e econômicas.

De certa forma, o trabalho mantém o destaque de um meio necessário para a sobrevivência, porém, no sentido econômico e jurídico deverá ser focado para a produtividade.

Frente a Revolução Industrial a burguesia visava maiores lucros, menores custos e produção acelerada buscando alternativas para melhorar a produção de mercadorias (Soares, 2009, p. 1). Desta forma, com o surgimento do trabalho maquinário houve a diminuição da contratação dos trabalhadores, e embora exista uma desvantagem, concomitantemente o trabalhador que perdera o seu posto de trabalho, passou a investir em outra área do mercado de trabalho.

A verdade é que, as máquinas nunca irão substituir o trabalho do homem, elas somente irão substituir determinadas funções empresariais que são normalmente voltadas para a parte técnica ou de produção. Assim, o trabalho do homem é valorizado na medida em que o ser humano é uma peça fundamental no sucesso organizacional.

De acordo com esse ideário capitalista, “tornou-se a atividade humana aquilo que leva à produção de bem material, que por sua vez leva a riqueza, dando um significado eminentemente produtivo-mercantilista para o trabalho humano” (Alkimin, 2007, p. 20). Como consequência, o trabalho ganha valorosa importância seja do ponto de vista social como também econômico, e para isso, é necessária a garantia jurídica.

Sendo o princípio da valorização do trabalho levado a *status* constitucional, pretende-se evitar qualquer tipo de abuso para que assim seja formada uma sociedade justa e fraterna. Nesta senda, fundamenta-se este princípio para toda forma de trabalho dotada de livre arbítrio e dignidade, cuja atividade fim é a produção mediante o pagamento de retribuição pecuniária.

João Paulo II diz que o fundamento para determinado valor do trabalho é o mesmo homem, o seu sujeito. E relaciona-se com isto imediatamente uma conclusão muito importante de natureza ética: embora seja verdade que o homem está destinado e é chamado ao trabalho, contudo, antes de mais nada o trabalho é para o homem e não o homem para o trabalho (II, p. 1). Assim, antes de tudo, o trabalho está em função do homem e não o homem

em função do trabalho, colocando a dignidade do homem acima de toda vinculação laboral.

Ademais, tratando-se dos princípios gerais da atividade econômica, a valorização do trabalho é prevista no artigo 170 da Constituição (2015, p. 59) que assegura que:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...] (SARAIVA, 2015, p. 59)

A ordem econômica nada mais é do que a organização econômica propícia ao Estado, ficando estabelecido na Magna Carta às regras e os limites à ordem econômica, com o fim de resguardar o ser humano, dando-lhe oportunidade de uma vida digna.

O texto constitucional autorizou o Estado a intervir no domínio econômico “com a finalidade de exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento ao setor privado, porém sempre com fiel observância aos princípios constitucionais da ordem econômica” (Moares, 2013, p. 834). Esta é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, destinando-se necessariamente a uma existência digna, nos ditames de uma Justiça Social.

Segundo Grau (2004) *apud* MÁRCIO ROBERTO TOSTES FRANCO (FRANCO, 2015, p. 1), a valorização do trabalho deve ser preservada, pois garante uma existência minimamente digna para maioria da população:

Valorização do trabalho e reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização – conciliação e composição – a que acima referi, portam em si evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência valores do trabalho na conformação da ordem econômica – prevalência que reporta como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado. [...] Já no art.170, caput, afirma-se dever estar a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Nota-se, assim, que esta é então tomada singelamente e aquele – o trabalho humano – é consagrado como objeto a ser valorizado. É nesse sentido que assiste razão José Afonso da Silva ao sustentar que a ordem econômica da prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado (FRANCO, 2015, p.1)

Já em relação à ordem social, o legislador deixou expressamente consignado no corpo do texto constitucional que essa ordem tem apoio no primado do trabalho. Logo, se o Estado sobrevive e é fundado na ordem social, por sua vez, só é atingida por completo se o trabalho for buscado e atingido não só pelos poderes constituídos, mas também, e principalmente, pela sociedade. Todavia, nota-se que as relações empregatícias contemporâneas nem sempre contribuem para elevação da pessoa humana através do descumprimento de direitos e garantias mínimas do trabalhador, ainda que previstos na Constituição da República.

Em conclusão, a valorização do trabalho humano significa a defesa das condições humanas do trabalho, além da adaptação justa à remuneração, bem como defender o trabalhador de abusos que o capital possa

proporcionar. Desta forma, o Estado fundamentado nos pilares da justiça social deve assegurar proteção jurídica aos trabalhadores.

2.1.2 Dignidade da pessoa humana

A dignidade é o principal valor que norteia todo o ordenamento jurídico. Esta é concedida a partir do nascimento e “somente a pessoa, enquanto ser dotado de razão e liberdade, além de representar uma unidade espiritual e corporal, possui inerente à sua essência a dignidade, sendo esta, portanto, qualidade peculiar a toda pessoa humana” (Alkimin, 2007, p. 41).

Neste sentido, a Constituição Federal resguarda a dignidade para a formação do Estado Democrático de Direito em seu artigo 1º, III, (2015, p. 5) que prevê:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana. (SARAIVA, 2015, p. 5)

No plano filosófico, a compreensão da dignidade humana para o direito obteve como base as reflexões éticas formuladas por Immanuel Kant.

Para ele, seria fundamental a investigação moral com a justificativa de atuação moral mediante a própria racionalidade humana e de necessária observância como conduta. Para isso, deu o nome de imperativo categórico, ressaltando que “age como se a máxima de tua ação devesse tornar-se, por tua vontade, lei universal da natureza” (Soromenho-Marques, 1995, p. 74)

Consoante acima, o filósofo não atenderia a conduta ética, e sim uma atuação moral do homem, advindo tão somente o dever negativo de não prejudicar o próximo, bem como ao dever positivo de proteção e garantia ao reconhecimento da dignidade. Do mesmo modo, a atuação moral, ou seja, o agir moral, é o agir em conformidade com o dever. Assim, intitula-se uma perspectiva de reconhecimento do valor humano.

Conjuntamente com o imperativo categórico, o preceito do imperativo prático é interpretado através da seguinte epígrafe: “age de tal modo que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre como um fim ao mesmo tempo e nunca apenas como um meio.” (Soromenho-Marques, 1995, p. 66)

Por esta, o homem deverá ter um fim em si mesmo não lhe sendo cabível a redução de uma pessoa para mera atividade de meio para a obtenção de outra finalidade. Explica o autor Fernando Ferreira (1999, p. 27):

“Se a humanidade é um fim em si mesmo, porquanto universal, não se pode derivar da experiência pelo que se infere que a vontade de todo ser racional é tida como vontade legisladora universal. Ou seja: o homem está sujeito à lei de que afinal é o autor. A vontade, pois não apenas está submetida à lei, mas ela é, ao mesmo tempo, legisladora em relação a esta lei moral. É o princípio da autonomia da vontade.” (SANTOS, 1999, p. 27)

Nesta linha de raciocínio, tem-se a autonomia de vontade como princípio supremo da moralidade, fundamentando a dignidade da natureza humana bem como toda natureza racional.

Para Kant, o que nos torna um ser com dignidade, como fim em si mesmo, que nos faz membros de um reino fins, é a ligação de todos os seres racionais sob leis comuns. Com efeito, “a moralidade é a única condição que pode fazer um ser racional um fim em si mesmo, pois por ela lhe é possível ser membro legislador num reino dos fins”. (Soromenho-Marques, 1995, p. 72)

Desta forma, o ser humano deverá ser detentor da dignidade para que haja uma garantia mínima ética, devendo ser preservado em nosso ordenamento jurídico como forma de organização jurídico-moral da sociedade.

A dignidade da pessoa humana sendo consagrada na ordem constitucional deve ser aplicada em sua integralidade, uma vez que alcança os demais direitos fundamentais assegurados pela lei maior.

Conforme Champeil-Desplats (2005) *apud* Adolfo Silva Jacob (2014, p. 8) existem quatros tipos de fundamentalidade:

Na concepção axiológica: qualificar um direito de fundamental o inclui entre os valores inerentes à humanidade, ao homem como tal. A fundamentalidade conduz, aqui, à universalidade: os direitos são fundamentais porque beneficiam todos, caso contrário, não seriam fundamentais. Esta concepção apresenta uma dimensão iusnaturalista, em virtude da qual a fundamentalidade dispensa o reconhecimento formal por alguma norma. O direito é fundamental independentemente do reconhecimento pelo direito positivo; **Concepção formal:** os direitos podem ser qualificados como fundamentais levando-se em conta sua posição na hierarquia das normas. Fundamentais são os direitos expressos em normas mais elevado grau no interior de um sistema jurídico e que constituem objeto de garantias especiais para preservá-los: exigência de maioria qualificada para alterá-las ou suprimi-las e até mesmo vedação absoluta de aboli-las, proibição de reduzir seu nível de garantias ou efetividade; **Concepção estrutural:** direitos fundamentais são aqueles sem os quais um sistema jurídico ou um subsistema perderia sua identidade, sua coerência e seu modo de funcionamento. Eles constituem a base sobre a qual tudo está edificado; **Concepção comum:** o caráter fundamental dos direitos deriva de semelhanças de qualificação em diferentes sistemas jurídicos nacionais ou internacionais. Esse caráter de fundamentalidade se baseia numa visão construtiva dos sistemas nacionais ou internacionais, para deles extrair um conjunto de valores comuns aptos a constituir um *ius commune*, por exemplo, europeu ou universal (CHAMPEIL-DESPLATS, 2005, p. 26-30, grifos nossos)

Considerada essas premissas, entende-se que os direitos fundamentais fundados no reconhecimento da pessoa humana asseguram a cada um a liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça. Bem como, e em consonância com a concepção axiológica, são direitos fundamentais porque beneficiam a todos. Nesse ínterim, o Estado Democrático de direito assegura a dignidade em diversos segmentos e enunciados constitucionais, como por exemplo, nos direitos e garantias fundamentais e na regulação da ordem econômica e social.

De antemão, o desígnio da dignidade da pessoa humana é a afirmação ao homem de suas garantias mínimas fundamentais e que devem

ser observada por todos, preservando os direitos relativos à personalidade humana.

Ao tratar da dignidade na área Trabalhista é extraída a necessidade de tutelar os direitos quando violados, seja pelo Estado ou pelo particular, uma vez que o trabalho é indiscutivelmente um dos principais elementos para a estabilização humana. De fato, o Direito do Trabalho é considerado a forma mais eficaz para consolidação da dignidade da pessoa humana dentro do sistema capitalista de produção uma vez que fora diminuída a importância da matéria prima e da mão de obra direta.

Considerando que toda pessoa é detentora do direito natural de dignidade, por logística que ao trabalhador também caberá o mesmo direito. Neste diapasão, Sergio Pinto Martins afirma que “o inciso III do art. 1º da Constituição prevê que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana e, portanto, da dignidade do trabalhador. A dignidade da pessoa humana é trabalhar livremente”. (2013, p. 71)

Sob o mesmo ponto de vista, o trabalho de forma livre no sentido geral é aquele realizado pelo esforço físico ou intelectual à produção de bens ou serviços em proveito de outrem, a quem o remunera. Quando praticado de forma diversa do que fora pactuado, e havendo detrimento da dignidade há necessidade a proteção do direito positivo. Portanto, ao se tratar da dignidade é necessário considerar a garantia pública com a proteção aos direitos fundamentais. Entretanto, só se garante uma vida digna através do salário justo, um meio ambiente do trabalho saudável, ou seja, somente quando garantido os direitos sociais.

Ao ignorar o sistema de proteção ao trabalhador, o empregador compromete os direitos fundamentais do empregado, bem como, o valor social do trabalho. Portanto, percebe-se uma extensão da universalidade atingida pelas condutas lesivas, resultando em danos a toda coletividade. Nesse sentido, destaca-se o trabalho humano e o valor social do trabalho, uma vez que a dignidade tornou-se um pressuposto essencial para a concretização dos direitos fundamentais da pessoa natural.

Sendo assim, a dignidade é uma característica subjetiva à pessoa humana e deverá ser exigido do empregador o cumprimento integral das normas que visa assegurar as condições dignas da relação laboral em consonância com as leis cogentes. Para tanto, a Constituição Federal garante inúmeras proteções, dispondo os direitos laborais mínimos, bem como, assegurando a dignidade da pessoa humana como fundamentação normativa ao trabalhador, tendo em vista, ser a parte hipossuficiente da relação trabalhista.

2.1.3 Direitos sociais

Como já mencionado, as constituições anteriores sempre misturou a ordem social com a ordem econômica, razão pela qual ao estudar sobre os direitos sociais será feito sobre esta mesma ótica.

A Constituição Federal de 1988 cuidou de dedicar ao Capítulo II, do título II, o artigo 6º (2015, pp. 9-10) que prevê que:

“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.(SARAIVA, 2015, pp. 9-10)

No mesmo título estão integrados os direitos dos trabalhadores nos artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11. Já em relação aos demais direitos sociais, estão elencados no Título VIII (artigos 193 a 231) relacionados à Ordem Social.

Desta forma, aparentemente estão divididos radicalmente como se direito social não fosse algo ínsito na ordem social. Entretanto, a intuição do legislador foi dividir tão somente a ordem social para que de forma apartada, fosse tratada de seus mecanismos e aspectos organizacionais, para que assim, o conteúdo dos direitos relativos a cada um dos objetos sociais fosse analisado por diversos artigos do texto constitucional, como por exemplo, a saúde em seu artigo 196, o trabalho em seu artigo 7º e incisos, a previdência social no artigo 5º LXXIV, 7º, II e 24 XIV, entre outros.

A atual constituição não define de forma expressa a definição de direito social, cabendo à doutrina a tarefa de conceituá-lo, uma vez que, *lato sensu*, todo direito é social. José Afonso da Silva (2001) *apud* Adriano dos Santos Lurconvite (2010, p. 1) conceitua que os direitos sociais:

“[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. [...] Valem como pressupostos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.” (LURCONVITE, 2010, p. 1)

De acordo com Moraes (2007, p. 187), os direitos sociais podem ser conceituados como:

“[...] direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2007, p. 187)

Nesta senda, percebe-se que os beneficiários dos direitos sociais são aqueles pertencentes aos membros da esfera social, tendo como destinatários principais as pessoas hipossuficientes que carecem da ação do poder público, visando à disponibilização das condições materiais mínimas para seu desenvolvimento pessoal e profissional, garantindo a dignidade e a igualdade social.

Os direitos sociais pertencem à categoria dos direitos de segunda dimensão - tratado no tópico dos direitos fundamentais do trabalhador – e ligam a ideia de fraternidade e igualdade, em razão da positivação do Estado atuar em favor do trabalhador proporcionando a todos o exercício da cidadania. Positivação no sentido de uma obrigação de fazer do Estado com o compromisso de fornecer serviço para efetivar os direitos sociais.

Desta forma, os direitos sociais dependem da intervenção estatal com o intuito de reduzir as desigualdades sociais, na atuação de “núcleos

integradores e legitimadores do bem comum, pois será através deles que se poderá garantir a segurança, a liberdade, a sustentação e continuidade da sociedade humana” (Barreto *apud* Kelbert, 2011) (p. 33).

Assim, quando houver a violação dos direitos sociais, far-se-á necessária a intervenção para que sejam atendidos os anseios da sociedade, fornecendo um conjunto mínimo de garantias, assegurando condições dignas aos trabalhadores e entes familiares, fortificando assim, um Estado democrático de direitos pela garantia aos direitos sociais e liberdades individuais.

Nesta senda, a Constituição vigente modernizou ao transferir para o tópico “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” as questões relacionadas aos direitos e deveres individuais e coletivos, bem como, os direitos sociais. Por esta mudança, o Estado elevou os direitos sociais à condição de cláusula pétrea, uma vez que fora persuadido pelas reivindicações sociais que exigem deste, a obrigação de amparar e proporcionar o desenvolvimento aos cidadãos. Com efeito, o artigo 6º não deixa margem para interpretação de que os direitos dos trabalhadores também integram o rol dos direitos sociais. “De outra parte, o ‘valor social do trabalho’, na acepção mais ampla do termo, constitui postulado básico da dignidade da pessoa humana e corolário da própria cidadania (CF, art. 1º, II, III e IV)” (Leite, 1997, p. 25).

Afinal, os direitos sociais enquanto direitos fundamentais são destinados a todos os seres humanos. Esta destinação deverá importar de maneira positiva, para possibilitar o exercício efetivo a todos os direitos e liberdades através de políticas públicas para garantir o amparo e proteção social, para aqueles que não dispõem os recursos mínimos para viver dignamente. Logo, para atender os anseios sociais a Constituição Federal passou a intermediar diretamente nas relações jurídicas.

3. PREMISSAS SOBRE O INSTITUTO DO *DUMPING*

Neste capítulo será analisada a prática do *dumping*, sendo este, um fenômeno recente no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, será abordado uma análise histórica mundial do surgimento, bem como perante o cenário do ordenamento jurídico brasileiro. Analisar-se-á ainda suas diferentes modalidades, sua natureza jurídica e seus aspectos fundamentais para caracterização do instituto.

3.1 Abordagem Histórica

Desde o século XVII, durante o período da Revolução Industrial é comum à demonstração da supressão de direitos e garantias nas relações trabalhistas. Entretanto, indiscutivelmente a Revolução Industrial trouxe um progresso material inegável ao homem. De uma maneira reflexa negativa, na esfera social obteve uma série de questões desfavoráveis, adquirindo como principal desdobramento a transformação das péssimas condições de vida nos países industriais.

Desta forma, Adam Smith e seus seguidores, defendiam o liberalismo econômico, e como o valor de uma mercadoria depende da quantidade de trabalho nela embutida. O salário, ou seja, a remuneração pelo trabalho, deve ser baixo, para não encarecer o preço final da mercadoria (Fernandes, 2011, p. 1). Para este modelo liberal econômico o Estado não deveria intervir nas relações econômicas existentes entre indivíduos, implicando no princípio da liberdade individual e prezando, sobretudo, a potencialidade e capacidade do agente de empreender e transformar o cenário econômico em que vive. Pelo modelo não intervencionista, a autora Livia Marina (2009, p. 24) explica:

O modelo de Estado não intervencionista foi usado pela sociedade burguesa para explorar o proletariado, que teve que se submeter às péssimas condições de trabalho durante a Revolução Industrial. Esse liberalismo trouxe como consequência o fenômeno da globalização, que tornou possível a livre circulação de bens, serviços e capitais, entre países, mais infelizmente gerou desvantagens também: o *dumping* (CARVALHO, 2009, p. 24).

Esta palavra é utilizada em termos comerciais para designar a prática de colocar no mercado produtos abaixo do custo com o intuito de eliminar a concorrência empresarial e aumentar as quotas de mercado, sendo exercidas ainda, as condições desumanas de trabalho.

Entretanto, em razão da prática violadora ao princípio da livre concorrência o GATT regulamentou as chamadas normas *antidumping*, como forma de punição aos Países praticantes do *dumping*. O Brasil somente adequou a este sistema “somente em 12 de abril de 1994” (Carvalho, 2009, p. 33).

No cenário mundial, Gustavo Trierweiler (2009) *apud* Patrícia Pellegrini Baptista da Silva (2015, p. 1) o *dumping* é caracterizado pela:

Conduta de certos Estados em pagar salários muito baixos ou oferecer condições precárias com o intuito de, reduzindo-se severamente os gastos com mão de obra, possibilitar que seus produtos internos tenham preços inferiores ao mercado internacional ou então, que o baixo custo da mão de obra dos trabalhadores locais seja atraente à instalação de novas empresas. (TRABALHO, 2015, p.1)

Desta forma, o conceito de *dumping* está em torno da redução dos custos de produção e a restrição dos direitos trabalhistas e sociais. A mão de obra muito barata chama atenção para indício de trabalho escravo, sendo estas práticas, inaceitáveis. Empresas renomadas, como Nike e Adidas utilizam dessa prática. São empresas com sede americana, mas que possuem fábricas instaladas em países como China, Filipinas e Sri Lanka (Oliveira, 2012, p. 14), em razão das leis trabalhistas serem precárias ou até mesmo inexistentes e por isso, oferecem mão de obra mais barata.

Entretanto, com a violação a tantos preceitos trabalhistas surge o direito do trabalho, com o intuito de equilibrar as relações de trabalho, e assim, permanecerá um viés entre uma atividade econômica a necessidade de respeitar os direitos fundamentais dos trabalhadores.

De modo geral, o *dumping* é conceituado e analisado pelas vias econômicas no comércio externo. Tanto a repercussão quanto as formas de tentativa de solução também é abordado pela esfera econômica mundial. Entretanto, existe uma relação muito próxima entre a economia e a questão trabalhista, fazendo com que o *dumping* seja analisado como um fenômeno social das relações trabalhistas.

3.2 O *Dumping* No Ordenamento Jurídico Brasileiro

De uma maneira conceitual a doutrina apresenta a prática no cenário do mercado externo e das competições entre países para obter o pleno domínio do comércio. Entretanto, é possível que haja a prática deste instituto no comércio interno.

Antecipadamente, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a prática do instituto do *dumping* social, quer seja, o instituto da concorrência desleal à custa dos direitos trabalhistas. Com a finalidade de apresentar premissas de interpretação para a aplicação do direito do trabalho, em 2007 ocorreu a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho sendo organizada pela ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho). No evento foram propostas inúmeras teses de debates, dentre elas, o enunciado de nº 4, *in verbis*:

“DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões recorrentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por

exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT. (Sanches, 2008, p. 1)

Conforme o enunciado, o *dumping* social consiste nas agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas que geram dano à sociedade por desconsiderar, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência.

Atualmente é notada a reinteração das empresas que frequentam as Varas Trabalhistas que claramente não estão cumprindo as normas em detrimento ao empregado. Ao desrespeitar os direitos mínimos trabalhistas a empresa atinge não só a esfera patrimonial e social do trabalhador, como reflexamente a ordem social.

Sendo assim, no mercado interno a prática de *dumping* se configura quando as empresas, após uma análise de custo e benefício, preferem não cumprir as normas trabalhistas através da redução dos custos da mão de obra. Desta forma, tornam-se mais competitivas frente a outras empresas do mesmo ramo, uma vez que oferecem o produto por um preço inferior, porém de forma desleal.

A notável característica que o *dumping* social obtém no cenário brasileiro são as agressões reincidentes, ou seja, as empresas já possuem diversas ações trabalhistas com as mesmas matérias, desrespeitando os mesmos direitos de forma reiterada. São colocadas como exemplo as longas jornadas de trabalho, os baixos salários, utilização de mão de obra infantil e condições do trabalho inadequadas.

No ordenamento jurídico vigente, a Constituição elegeu os valores sociais do trabalho como fundamentação ao Estado Democrático de Direito (conforme exposto no tópico 2.1.1.), bem como os direitos sociais (2.1.3) inclusos no rol dos direitos fundamentais à pessoa humana. Neste seguimento, a prática de *dumping* social atenta contra o princípio da dignidade do trabalhador causando danos, inclusive, contra a coletividade.

Sendo assim, evidencia-se a repercussão do enunciado de nº 4 como um suporte normativo no ordenamento jurídico brasileiro, dando possibilidade para uma indenização como forma de repúdio a esta prática em uma sociedade capitalista.

3.3 Modalidades De *Dumping*

Para o melhor entendimento do instituto do *dumping*, é preciso analisar as demais modalidades.

Deste modo, classifica-se em:

a) *Dumping* Ambiental: Consiste na efetivação através da transferência de unidades produtiva, relacionadas a indústrias poluentes, onde existem menos exigências de proteção ao meio ambiente, desonerando as

empresas dos investimentos necessários à proteção ambiental e reduzindo o preço final da mercadoria. (Goulart, 2006, p. 73)

b) *Dumping Cambial*: Consiste na “manutenção artificial, pelos governos nacionais, de baixas taxas de cambio, reforçando a competitividade dos preços de exportação e tornando proibitivas as importações” (Barral, 2000, p. 14). Este instituto é operado mediante a desvalorização da moeda para estimular as exportações e inibir as importações.

c) *Dumping Social*: Consiste em uma prática comercial ilícita que é caracterizada pela competição injusta do mercado de trabalho, para que possam eliminar a concorrência à custa dos direitos básicos de seus empregados. Como consequência, ocorre uma superexploração humana e o aumento da competitividade de forma ilegítima (Goulart, 2006, p. 74)

d) *Dumping Predatório*: É a espécie em que há a produção de produtos similares visando à concorrência desleal. Desta forma, Gustavo Fávaro Arruda (2005) *apud* Leandro Fernandez (2013, p. 7) o *dumping*:

constituiria uma estratégia mercadológica do exportador voltada à eliminação dos concorrentes no mercado importador. Derrotados os produtores nacionais, o exportador conseguiria elevar de forma monopolística os preços para reaver os prejuízos anteriormente suportados. (FERNANDES, 2013, p. 7)

Esta prática é extremamente prejudicial para o país exportador, uma vez que em primeiro momento o consumidor é beneficiado com os preços baixos, entretanto, após o domínio do setor os preços são elevados novamente, obtendo como consequência a falta de qualidade dos produtos e a acomodação empresarial (devido à falta de concorrência), gerando assim, uma estagnação econômica.

e) *Dumping Direto e Indireto*: Enquanto que no *dumping* direto, há a coincidência do país de origem e de procedência, o mesmo não ocorre com o *dumping* indireto. (Goulart, 2006, p. 76)

3.4 O *Dumping Social*

Abordar-se-á o instituto do *dumping* social e suas premissas para que posteriormente seja explorada no capítulo do âmbito do direito do trabalho esta correlação com a prática comercial.

3.4.1 Conceito

A concepção do *dumping* é caracterizada pela grande abrangência na aplicação do termo, em razão da fragilidade de critérios técnicos, quando de sua consumação na prática. O conceito de *dumping* é tratado diversificadamente inclusive por situações jurídico-econômicas distintas, e muitas vezes, não há compatibilidade com a real definição.

A palavra *dumping* tem origem inglesa que deriva do termo "*dump*", em outros termos significa despejar ou esvaziar. Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa a conceituação de *dumping* é uma "ação ou expedição de pôr à venda produtos a um preço inferior no mercado internacional (p. ex., para se desfazer de excedentes ou para derrotar a concorrência)" (Houaiss, 2009, p. 1089).

Em termos comerciais esta palavra é utilizada para designar a prática de colocar no mercado produtos abaixo do custo com o intuito de eliminar a concorrência empresarial e aumentar as quotas de mercado, e normalmente adota as condições desumanas de trabalho, bem como a violação das garantias mínimas do trabalhador. Desta forma, trazendo consequências não só para a esfera patrimonial e social do empregado, bem como, a sociedade como um todo. Nesse ínterim, nomeia-se o *dumping* social.

Por não conceder as garantias sociais do Estado aos trabalhadores, Welber Barral (2000, p. 14) entende o *dumping* social como:

[...] vantagem comparativa derivada da superexploração de mão-de-obra nos países em desenvolvimento. O argumento principal é de que a globalização econômica não implicou na extensão das garantias sociais do Estado de Bem-Estar aos trabalhadores dos países desenvolvidos, acuados pela ameaça crescente do desemprego e da transferência física do parque fabril. (BARRAL, 2000, p. 14)

De forma mais deliberada, Massi (2013, p. 5) conceitua o *dumping* como:

[...] uma forma de concorrência desleal de caráter internacional, que consiste na venda de produtos pelo país exportador com preços abaixo do valor normal, não necessariamente abaixo do preço de custo, praticados no mercado interno do país exportador, podendo causar ou ameaçar danos às empresas estabelecidas no país importador ou prejudicar o estabelecimento de novas indústrias no mesmo ramo neste país. O Empregador fraudulento, que se utiliza de práticas comerciais ilícitas para obter vantagem econômica desleal, agride a concorrência interna visando sua eliminação ou supressão através dos comportamentos reiterados de descumprimento das normas trabalhistas. (MASSI, 2013, p. 5)

Ainda que de forma diferente, três particularidades sempre acompanham este conceito: a) o fato de estar sempre relacionado à ideia de prática desleal do comércio; b) não ter sido traduzido para qualquer idioma, sendo sempre utilizada o vocábulo no inglês; c) envolver uma conotação pejorativa (Barral, 2000, pp. 7-8), ou seja, sempre há a indução de um comportamento negativo ou condenável.

Desta forma, o instituto do *dumping* pode ser definido por prejudicar ou eliminar a concorrência através de prática desleal e ilícita através do monopólio do produto. Esta prática é vista no comércio externo, onde na exportação o preço do produto é menor do que aquele praticado no país importador. Ela é uma estratégia considerada desleal em razão da redução de preço ser temporária, ou seja, quando a empresa exportadora consegue eliminar uma concorrência, ela eleva o valor do preço como era feito anteriormente, e desta forma, a empresa fatura todo o investimento feito no produto à custa da produção por mão de obra escassa.

A fim de evitar esta prática, os países desenvolveram as medidas *antidumping* que são previstas pelo GATT, onde em seu artigo VI justifica a aplicação da medida, bem como, prevêem a aplicação de tarifas adicionais sobre as importações advindas de empresas que utilizam do método ou até mesmo barreiras comerciais proibindo a comercialização destes produtos (Oliveira, 2012, p. 11). De forma antecipada, na legislação interna não há previsão normativa do instituto do *dumping*, entretanto, em razão da repercussão que este instituto vem trazendo, é possível à aplicação de indenização ainda que não tenha suporte normativo.

3.4.2 Natureza Jurídica

Em razão de ser um instrumento econômico e não um instrumental jurídico, atualmente ainda não é pacífico na doutrina a natureza jurídica do *dumping*. Entretanto, alguns defendem que terá natureza de ato ilícito, em razão de a prática resultar em um dano à sociedade, por exercício abusivo do direito uma vez que extrapola limites econômicos e sociais.

Porém, para o autor Cyrus Eghrari Goulart (2006, p. 61) esta natureza jurídica não se enquadra na análise do *dumping*:

Apesar de haver uma fundamentação lógica, essa não se enquadra na análise do *dumping*, haja vista que esse não é uma prática proibida no mercado, mas algo que pode, sim, ser reprimido com medidas que visem a proteção da indústria nacional quando essa sofrer dano. Portanto, a aplicação de uma repressão é facultativa, caráter negado na aplicação da penalidade que é obrigatória. (GOULART, 2006, p. 61).

Bem como, há uma corrente que defende que a natureza jurídica do *dumping* será de abuso de poder econômico, conforme menciona Massi (2013, p. 6):

Outra corrente suscita a possibilidade da prática de *dumping* ter natureza jurídica de abuso de poder econômico. Entretanto, esse pressupõe o instituto de provocar dominação do mercado relevante, e, ainda, é identificado a partir da conduta concertada de empresas concorrentes, hipóteses das quais não caracterizam, necessariamente, a prática de *dumping*. Importante destacar também, que o abuso de poder econômico é regulamentado pela Lei Antitruste n. 884/94 prevendo-lhe sanções administrativas, e excluindo expressamente os casos envolvendo a prática de *dumping*. (MASSI, 2013, p. 6)

Desta forma, não é necessário à dominação do mercado para que ocorra o *dumping*, sendo esta, uma das características para que fosse considerado um abuso de poder econômico. Assim fica claro a distinção entre abuso de poder econômico e o *dumping*.

É visto inclusive que a natureza jurídica é de direito econômico, conforme Barral (2000, p. 49) explica:

[...] o dumping, já caracterizado como fato jurídico econômico, encontra fonte para sua categorização numa norma de Direito Internacional Econômico, e não apenas numa norma de Direito Econômico interno, [...] sendo fato de Direito Econômico, o dumping legitima a intervenção do Estado, no caso, através da aplicação das medidas antidumping. (BARRAL, 2000 p. 49)

Este enquadramento tende a se tornar o mais eficaz para a natureza jurídica do *dumping*, uma vez que esta prática gera um abuso significativo no comércio, deixando a possibilidade de diminuição produtiva da indústria nacional pela prática desleal no comércio.

Além de que, conforme já mencionado no tópico anterior, o Direito Internacional Econômico prevê a aplicação das medidas *antidumping* para os países inclusos no G20, sendo compreensível que sua natureza jurídica seja também de direito econômico.

3.4.3 Características

Para que seja imposta uma indenização, é necessário que os fatos ocorridos se enquadrem nas características, uma vez que, é possível ocorrer os requisitos de forma apartada sem que caracterize o *dumping*.

Desta forma, far-se-á a análise sob três requisitos: a) concorrência desleal por meio da venda a preço inferior do mercado; b) conduta reiterada; c) utilização de mão-de-obra em condições inadequadas aos direitos mínimos laborais, obtendo como reflexo, os danos sociais.

3.4.3.1 Concorrência desleal por meio da venda a preço inferior do mercado

O princípio da livre concorrência encontra consagrado no texto constitucional, em seu art. 170, inciso IV. Neste, o constituinte, afirma que elegeu o capitalismo como modelo econômico a ser adotado no País. Desta forma, a concorrência não é repudiada, mas, ao revés, é protegida pela lei maior.

Pautando-se nos padrões de comportamento ético e da boa fé, o empresário irá valer-se de toda espécie de estratégia competitiva para aumentar seus lucros, sendo exercido através da livre iniciativa. Desta forma, a concorrência desleal irá se configurar quando o empresário utilizar meios inidôneos para vencer seus concorrentes. Poderá a concorrência desleal ser específica — quando se referir a atos que, em decorrência de sua gravidade, são considerados crimes pela legislação — ou genérica, referindo-se a atos “não previstos em leis especiais, mas, sim, sob o domínio do direito comum”. (Bertoldi, 2009, p. 135)

A prática da concorrência desleal é espécie de ato ilícito, uma vez que o empresário que a comete viola a finalidade econômica e social da livre iniciativa, agindo em desconformidade com a boa-fé, a teor do art. 187 do Código Civil que dispõe que “também comete ato ilícito o titular de um direito

que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Saraiva, 2015, p. 167). Por ser um ato ilícito, determina o artigo 186 do mesmo condão, a indenização pela obrigação de reparar os danos ainda que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, uma vez que deu causa ao dano.

Observa-se, pois, que a prática de *dumping* social afigura-se como hipótese de concorrência desleal, fundada nos baixos custos do produto em razão da mão de obra precária, ou seja, o empregador viola a legislação ao exigir que o empregado faça um determinado serviço/objeto sem assegurar as mínimas garantias trabalhistas, como por exemplo, o pagamento da hora extra trabalhada ou um meio ambiente adequado para o exercício regular de produção.

3.4.3.2 Conduta reiterada

A reiteração da prática é necessária para que se configure o *dumping* social. Esta explanação não é indispensável para verificação da ocorrência de *dumping* ou, genericamente, da concorrência desleal. Em tese, um único ato poderá ser suficiente para tanto.

Dependendo, todavia, da modalidade de concorrência desleal, poder configurar como requisito de repetição da conduta. Tão somente será o caso do *dumping* social. Isto porque, no que diz respeito à proteção de direitos laborais, uma conduta isolada não será idônea a provocar o dano social característico de *dumping*. Para que esta se configure, é necessária a continuidade da prática ilícita no tempo.

Por exemplo, é possível a prática de longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização de mão de obra inadequada aos direitos do trabalhador, são algumas modalidades que podem ser consumadas sem que configure o *dumping* social, desde que, de forma não reiterada. É neste sentido que o Tribunal do Trabalho (2015, p. 1) entende:

[TRT-1 - Recurso Ordinário RO 00001671020125010045 RJ \(TRT-1\)](#)

Data de publicação: 26/08/2014

Ementa: DUMPING SOCIAL. CABIMENTO. O instituto pode ser entendido como uma prática de auferir vantagens financeiras que permitam a seu agente competir em condições de desigualdade no mercado prejudicando toda a sociedade, configurando ato ilícito por exercício abusivo do direito, extrapolando os limites econômicos **esociais**. No entanto, somente as agressões reincidentes e contumazes aos direitos trabalhistas ensejam a reparação em questão. Por conseguinte, não comprovado o descumprimento voluntário e reiterado de normas trabalhistas, não há que se falar no pagamento da referida indenização. (JUSBRASIL, 2015, p.1)

Desta forma, entende-se a necessidade de reiteração da conduta, uma vez que quando não configurada poderá ensejar a exclusão da referida indenização por *dumping* social.

3.4.3.3 Utilização de mão-de-obra em condições inadequadas aos direitos mínimos laborais

Na prática do *dumping* social os baixos custos de produção são obtidos mediante a retirada dos direitos mínimos laborais do trabalhador. Na Magna Carta estes direitos estão previstos no artigo 7º, bem como, em legislação trabalhista infraconstitucional.

Desta forma, as disparidades da remuneração, por exemplo, não pode ser aceita como a prática do *dumping* social, uma vez que não diz respeito aos direitos sociais, e sim da estrutura socioeconômica da própria empresa.

As condições inadequadas são referidas tão somente ao ambiente laboral, como por exemplo, um balcão para produção de bens com bujões de gás e produtos inflamáveis próximos, ou ainda, pela falta de material de proteção que deve ser fornecido pelo empregador quando necessário. Desta forma, o trabalhador é tratado de forma precária, não sendo concedido o bem-estar do estado físico, incorrendo em um mal subjetivo.

Esta mão de obra é de remuneração altamente reduzida, fazendo com que, esta influência do preço de custo, fosse de certa forma concedida aos empregadores a permissão do valor da venda inferior aos demais, incorrendo em concorrência desleal.

3.4.3.4 Danos sociais

Os danos sociais estão abarcados conjuntamente com os novos danos. Este é definido através das condutas reiteradas socialmente reprováveis, ou seja, que causam um mal estar social.

Neste mesmo diapasão, Antônio Junqueira de Azevedo (2004) *apud* Flavio Tartuce (2008, p. 1) compreende que os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Compreende tão somente, a amplitude dos direitos a personalidade, sendo certo que os danos sociais devem ser indenizados. Em consonância com este pensamento, o Tribunal Regional do Trabalho (2011, p. 1) decidiu que:

INDENIZAÇÃO POR “DUMPING SOCIAL”. Tendo a reclamada agido de forma reiterada e sistemática na precarização e violação de direitos, principalmente os trabalhistas, o entendimento referente à indenização por dano social é plenamente aplicável e socialmente justificável para a situação que estabeleceu na presente demanda. Dessa forma, afigura-se razoável, diante da situação verificada nos autos, que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização a título de dumping social. (TRABALHO, 2011, p. 1)

Desta forma, o juiz ao perceber estas condutas reprováveis poderá fixar a indenização compensatória com o caráter punitivo a título de dano social. Este dano ocorre em lesão grave para a pessoa do trabalhador,

bem como para toda coletividade. Nesse sentido, Trevisan *apud* Adolfo Silva Jacob, Giovana Prado Calhau, Jésus Henrique Silveira e Silva e Bruno Rafael de Sousa (2014, p. 19) afirmam:

em situações de ofensa a interesses que extrapolam o âmbito individual, o dever de indenizar, em sintonia com as diretrizes constitucionais do solidarismo social e a dignidade da pessoa humana, prestigiará não apenas a vítima, mas toda coletividade, pois estaríamos diante de uma nova categoria de dano a ser indenizada: o dano social (ADOLFO SILVA JACOB, 2014, p. 19)

Esta indenização que deriva do dano social não é destinada para a vítima, e sim para um fundo de proteção consumista, ambiental ou trabalhista. No caso do *dumping* social, é apropriado que seja destinado ao FAT. Este é um “fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico” (BNDES, 2015, p. 1). Considerando que o *dumping* trabalhista é fonte de lesão à sociedade, nada mais coerente que as indenizações decorrentes dessa prática sejam revertidas em favor da coletividade como um todo.

Sendo assim, caberá a indenização por danos sociais uma vez que a prática do *dumping* social aduz clara ofensa aos direitos sociais do trabalhador. Por isto, a imposição do dano moral coletivo não é apta à demonstração efetiva do dano, uma vez que quando configurado coletivamente, constitui em mera consequência de ato ilícito. Em razão da sonegação reiterada dos direitos do trabalhador, repercutirá na esfera social uma vez que os valores abarcados pela Constituição Federal são violados.

4. A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS

Os princípios trabalhistas são normas que inspiram a disciplina, tendo como objeto a aplicação concreta ao direito do trabalho. Denomina-se como princípios normativos, uma vez que estabelecem as diretrizes necessárias para a justa aplicação deste direito.

Para Hernandez Rueda (1985) *apud* Alfred Ruprecht (1995, p. 11) os princípios fundamentais do Direito do Trabalho “são aqueles preceitos jurídicos normativos que constituem o fundamento dessa disciplina jurídica e inspiram algumas de suas normas, orientando sua interpretação e contribuindo para resolver os casos expressamente não previstos”.

Neste sentido, serão abordados os princípios violados mediante a prática do *dumping*, tendo em vista a precariedade das relações trabalhistas a partir da sua consumação.

4.1 Proteção ao Trabalhador

Este princípio tem como objetivo a criação da norma mais favorável ao trabalhador, procurando compensar as desigualdades econômicas e sua fraqueza diante do empregador, uma vez que aquele é a parte mais frágil na relação jurídica, cujo fim é manter o equilíbrio entre as partes.

Entretanto, nem todos aceitam esse princípio. Há quem diga que burocratiza a economia, grava a produção, mata o incentivo individual (Ruprecht, 1995, p. 83), porém, são argumentos nítidos de caráter econômico não levando em consideração a pessoa do empregador.

O princípio protetor é uma forma de justificar as desigualdades, de pessoas que estão em situações diferentes. Este obtém um caráter de protecionista, e considera sua positivação no art. 7º da Constituição Federal, e o contempla indiretamente nos arts. 9º, 10, 444, 448, 468, 619 e 620, todos da CLT. (Hoffmann, 2003, p. 73)

Desta forma, o princípio da proteção pode ser desmembrado em três: (a) *in dubio pro operário*; (b) o da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador; (c) o da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador (2013, p. 72).

O *in dubio pro operario* é aplicado em caso de dúvida ao analisar um preceito trabalhista. Este, não é aplicado de forma integral no processo do trabalho uma vez que em primeiro momento, é necessário analisar quem tem o ônus da prova no caso em concreto, de acordo com o artigo 818 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Ou seja, quando houver dúvida entre varias interpretações passíveis de atribuição a uma mesma regra jurídica de direito do trabalho, deve o hermenauta adotar, em face do principio protetivo, aquela mais profícua ao trabalhador hipossuficiente (Ruprecht, 1995, p. 84)

A regra de aplicação do princípio protetivo *sub examen* não se caracteriza como uma opção do intérprete: havendo um sentido mais favorável ao trabalhador, este deve efetivamente ser abraçado, sem espaço para juízos de discricionariedade e conveniência (Hoffmann, 2003, p. 92). Desta forma,

havendo o conflito e existindo mais de que um sentido favorável ao trabalhador aplica-se o que for mais proveitoso, e não necessariamente o mais favorável.

Em relação à aplicação da norma mais favorável é analisada na elaboração da norma que dispõe de maneira mais benéfica visando a melhor condição social do trabalhador, bem como, pela hierarquia das normas, conjuntamente com a interpretação da norma mais favorável.

Desta forma, é aceita a possibilidade da derrogação por dispositivos de menor hierarquia. Assim, as regras serão suplementadas, ou seja, ainda que desprezada em determinado caso, continuará vigorando para os demais que não existem confrontos normativos, ou se caso existir, seja a mais vantajosa ao trabalhador.

E a condição mais benéfica ao trabalhador deve ser analisada de forma de preservação das vantagens já conquistadas. É justamente a aplicação da teoria do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Constituição), que aufere o fato do trabalhador já ter conquistado determinado direito, que não pode ser modificado no sentido desfavorecer o obreiro. Essa teoria incorporou-se ao seu patrimônio e não pode mais ser suprimida pelas regras jurídicas subsequentes, sendo irrelevante perquirir os atores que estipularam a condição mais recente e menos benigna ao trabalhador (Hoffmann, 2003, p. 115)

De acordo com os artigos 444 e 468 da CLT (regras jurídicas da proteção), será aplicado à condição mais benéfica quando houver de forma concreta uma situação, anteriormente reconhecida deverá ser respeitada a mais benéfica do que a nova regra complementar. Neste caso não se trata de derrogação (como mencionado na aplicação da norma mais favorável), e sim de seu afastamento para que não sofra a incidência de tratamento jurídico menos vantajoso de que o empregado já detinha.

4.2 Irrenunciabilidade De Direitos

É obtido como regra do direito do trabalho a irrenunciabilidade dos direitos pelo trabalhador. Não se admite, por exemplo, que o trabalhador renuncie a suas férias. Se tal fato ocorrer, não terá qualquer validade o ato do operário, podendo o obreiro reclamá-las na Justiça do Trabalho (Martins, 2013, p. 73).

O artigo 9º da CLT dispõe que “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas”. Entretanto, poderá o trabalhador renunciar em pleno juízo sendo demonstrado que não está sendo forçado a tomar esta decisão. Bem como, é possível ao trabalhador fazer a transação de concessões recíprocas, importando em um ato bilateral, desta forma, haverá validade este ato de vontade.

Se tal princípio não existisse os direitos trabalhistas seriam facilmente reduzidos, uma vez que, por ser parte hipossuficiente da relação o empregado é desprivilegiado da situação econômica e social.

Desta forma, Patrícia Bertolin (2007, p. 1) compreende a fundamentação da irrenunciabilidade como:

Existem divergências doutrinárias, no que diz respeito aos fundamentos do Princípio da Irrenunciabilidade: alguns o baseiam no Princípio da Indisponibilidade, segundo o qual o Direito se utiliza de normas para proteger quem é social e economicamente débil, não podendo permitir que tais benefícios sejam anulados; outros o relacionam com o caráter imperativo das normas trabalhistas; outros o vinculam à noção de ordem pública; havendo, ainda, aqueles que o concebem como forma de limitação da autonomia da vontade. (BERTOLIN, 2007, p. 1)

Nesta senda, ao trabalhador não poderá ser imposto à modificação *in pejus*, nem mesmo com seu consentimento uma vez que ao ser outorgado a aplicação do princípio da irrenunciabilidade, lhe é concebido conjuntamente a garantia mínima aos trabalhadores das vantagens cedidas pelo Direito do Trabalho, como por exemplo, as férias, o 13º salário, etc.

4.3 Irredutibilidade Salarial

Com o intuito de compensação de igualdades um dos mecanismos entre o empregador e o empregado é a proteção quase que absoluta do salário, sendo esta a principal contraprestação intitulada pelo empregador, e responsável pela subsistência do empregado e de sua família. Desta forma, a Constituição Federal prevê em seu artigo 7º que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; (Saraiva, 2015, p. 10). É obtida a previsão de garantia ao trabalhador para que este não tenha o seu salário reduzido pelo empregador.

Em consonância com a Magna Carta, a CLT prevê em seu artigo 468 (2015, p. 921) que:

Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. (SARAIVA, 2015, p. 921)

É indiscutível que ao diminuir os valores da natureza salarial é uma ação em prejuízo do empregado, não podendo ser executado de forma individual como assegura a norma trabalhista. Todavia, é possível via convenção ou acordo coletivo conforme já mencionado, em seu artigo 7º VI. Contudo, o mecanismo de flexibilização do direito do trabalho vem para deslindar determinadas situações.

Flexibilizar é, pela própria etimologia, tornar flexível. Propõe-se que as relações trabalhistas continuem regidas por normas estatais, mas possam ser pactuadas em sentido diverso pelos agentes (Rodrigo Bezerra Martins, 2014, p. 1). Alienada a flexibilização, a norma será relativa, desse modo, o salário poderá ser reduzido temporariamente mediante o caso concreto, desde que não resulte de forma direta ou indiretamente os prejuízos ao empregado.

5. O DUMPING SOCIAL NO ÂMBITO TRABALHISTA

De modo geral, a prática de *dumping* é analisada pelo viés econômico, bem como a repercussão dos efeitos prejudiciais causado pela atividade e a solução da prática. Entretanto, o *dumping* também pode ser analisado com graves consequências das relações trabalhistas.

Atualmente a prática do *dumping* social é visto como um problema a ser solucionado no âmbito trabalhista, uma vez que há grande divergência nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários diante do cumprimento das normas trabalhistas em razão da falta de previsão normativa para o caso *in concreto*.

É certo que, com a aprovação do enunciado de nº 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual Trabalhista, surge embasamento de normas cíveis para a indenização suplementar. Esta indenização leva este nome por ser paralela ao ressarcimento individual, ou seja, será uma ação para satisfazer a tutela individual e outra ação de indenização de danos sociais pela conduta ilícita praticada.

O referido enunciado não é de aplicação obrigatória uma vez que é feito somente para a solução de interpretação temática diante de problemas cotidianos do Judiciário. A intenção dos magistrados é de punição econômica para as empresas que burlam com frequência os direitos trabalhistas.

Portanto, caberia ao magistrado coibir este ato ilícito do empregador e diante do dano, condenar o ofensor pela prática de *dumping* social. Entretanto, pela difícil elucidação temática a jurisprudência ainda não é uníssona quanto à aplicação da indenização, uma vez que a indenização provocada por um dano social deve se limitar a hipóteses isoladas, sempre sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. A grande problemática disto é que nem toda violação trabalhista causa um dano social passível de indenização suplementar.

No sentido da falta de previsão legal, o Desembargador Manuel Cândido Rodrigues (TRT - 3ª Região, 2014, p. 1) negou a proteção legal pela prática de *dumping* social:

DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. Entende-se inaplicável a indenização por *dumping* social, por ausência de amparo legal. Aliás, reza o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição do Brasil, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei." (TRT, 2014, p. 1)

Ainda é grande o número de juízes que negam provimento aos pedidos de indenização pela falta de previsão legal, ainda que seja disposta a eles a análise sistemática de outras normas para a aplicação deste instituto, dessa forma faz com que os mesmos deixem de exercer seu poder jurisdicional de julgamento perante os danos causados à sociedade.

Com o intuito de abordar as teses para a imposição da indenização, ainda que, o instituto do *dumping* social não seja previsto no ordenamento brasileiro, será estudado posteriormente a imposição de uma indenização compensatória como forma de substituição normativa.

5.1. Fundamentos Normativos Para a Imposição De *Punitive Damages* Em Decorrência Da Prática De *Dumping Social*

O instituto do *punitive damages* é tratado pela responsabilidade civil, tendo em vista uma indenização compensatória. Em outra nomenclatura, este instituto também é conhecido por “*exemplary damages*”, “*vindictive damages*” ou ainda “*smart smoney*”.

A teoria do *punitive damages* visa imputar “uma indenização pecuniária ao ofensor, capaz de puni-lo pelo ato ilícito praticado, visando assim inibir a repetição da conduta danosa e ainda servir de exemplo para a sociedade” (João, 2013, p. 1).

Em razão da frequência de litígios interpostos perante a Justiça do Trabalho pela violação aos direitos laborais, a teoria vem sendo aplicada em razão da imposição da responsabilidade civil para sancionar condutas reprováveis. Ao desmembrar a *punitive damages*, é visto que sua utilização é aplicada para os danos morais, entretanto, esta é uma nova forma que os Tribunais vêm aplicando em razão do dano social ser considerado um novo dano. Neste sentido Gilberto Fachetti Silvestre, Alcides Caetano da Silva e Flavio Britto Azevedo Schneider (2015, p. 1):

os Tribunais vêm aplicando o dano social como *punitive damages*, deturpando a tese do referido autor. Isso porque sua ideia consiste na criação de um novo dano na responsabilidade civil, em que a lesão causada pelo ofensor extrapola os limites da pessoa da vítima e atinge também a sociedade, com a diminuição da qualidade de vida ou da segurança. A forma de compensá-la é pelo acréscimo de um *plus* no quantum indenizatório, servindo de punição ao agente, que será desestimulado a praticar esses atos novamente. (Gilberto Fachetti Silvestre, Alcides Caetano Silva e Flavio Britto Azevedo Schneider, 2015,p.1)

Este sistema da *punitive damages* é utilizado pelos países que adéquam à utilização da *Common Law*, ou seja, aqueles baseados em preceitos jurídicos. Nesse sistema, o julgamento das ações que versam sobre responsabilidade é feito pelo tribunal do júri, de modo similar ao julgamento de atos ilícitos penais dolosos contra a vida no ordenamento jurídico brasileiro (Oliveira, 2012, p. 32). A intenção da punição alta é uma forma de reprodução da intolerância da sociedade. Desta forma, ao transcrever para o âmbito do trabalho, a teoria da *punitive damages* tem a função indenizatória e deverá ser concedida de maneira excepcional nos casos em que o causador do dano e a conduta reprovável, obtenham como forma de justificar o *quantum* da indenização (art. 944 CC).

Em plena sintonia, na legislação trabalhista mencionam-se os artigos 652, “d”, e 832, §1, da CLT para fundamentação da indenização suplementar. Simultaneamente ao lado destes dispositivos, indica-se ainda o artigo 404 parágrafo único do Código Civil.

Neste caso, a responsabilidade civil deverá ser aplicada para todo ato que cause dano a outrem, e sendo instituído a uma personalidade, ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse pensamento, irá ocorrer a desvalorização do mercado de trabalho em razão das condutas reprováveis

pelos danos sociais. Em consonância, o autor Leandro Fernandez Teixeira (2012, p. 185) cita que:

Ademais, toda atividade econômica, no Brasil, deve, além de fundar-se na valorização do trabalho e objetivar a realização da dignidade humana, dirigir-se à concretização da justiça social, que se traduz na pretensão de distribuição mais equânime das riquezas entre os agentes sociais, relacionando-se com o objetivo constitucional de reduzir desigualdades entre classes e entre regiões do País e com verdadeiro compromisso de interdependência recíproca entre os seres humanos. (TEIXEIRA, 2012, p. 185)

De mãos dadas com o princípio da dignidade humana e do valor social do trabalho, concomitantemente o princípio da livre concorrência vem em supra, eis que a repressão ao *dumping* social representa verdadeira atuação judicial no sentido do repúdio à concorrência desleal (p. 185). Neste sentido, aplicar-se-á a *punitive damages* como forma de indenização compensatória pelos danos efetivamente causados.

5.2 A Imposição *Ex Officio* De Indenização

A postura judicial do ordenamento deverá estar dirigida sob uma apreciação maior do que os aspectos individuais da lide. E será necessária a imposição ao agente causador do dano através de uma sanção com a finalidade de punição pela prática reprovável, e ainda, afastar o autor e seus empregadores pela violação de direitos trabalhistas.

Neste sentido, Souto Maior (2007) *apud* Carolina de Souza Novaes Gomes Teixeira e Giselle Franklin (2014, p. 120) assevera que:

A esta necessária ação do juiz, em defesa da autoridade da ordem jurídica, sequer se poderia opor com o argumento de que não lei que o permita agir desse modo, pois seria o mesmo que dizer que o direito nega-se a si mesmo, na medida em que o juiz, responsável pela sua defesa, não tem poderes para fazê-lo. Os poderes do juiz neste sentido, portanto, são o pressuposto da razão de sua própria existência. (TEIXEIRA, 2014, p. 120)

Ademais, o ordenamento pátrio traz a atribuição de amplos poderes ao juiz, “de modo que é perfeitamente possível falar na atividade mais incisiva do magistrado quanto à reparação de danos sociais” (LIMA, 2012, p. 12). Nesse sentido, menciona-se o artigo 404 do Código Civil, como inclusive já vem previsto expressamente no enunciado de nº 4 da Jornada Material e Processual de Processo do Trabalho, como fundamentação para a indenização suplementar. De forma sucinta diz que “provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar” (Saraiva, 2015, p. 180).

Menciona-se ainda a plena aplicação do art. 944 do Código Civil que prevê que “a indenização mede-se pela extensão do dano” (2015, p. 209), bem como, o parágrafo único do mesmo dispositivo em supra, pela redução da pena quando comprovado a grande desproporção entre a culpa e o dano. Do

mesmo modo que, quando comprovado o grande nexos causal, possa haver o aumento da pena. A extensão desta previsão está inserida no artigo 652, “d”, e 832, §1, ambos da CLT.

Neste sentido, poderá o magistrado impor *ex officio* a classificação do instituto do *dumping* diante do caso em concreto. Os dispositivos legais acima mencionados sustentam a aplicação da imposição indenizatória, pois, a atuação de ofício do magistrado na imposição da sanção pela prática de *dumping social*, para que haja a melhor resolução da lide em razão dos anseios sociais. A decisão deverá ser efetiva para alcançar suas finalidades, não podendo, entretanto, ser diminuída ou aumentada em arbitrariedade judicial.

5.3 Dano Moral Coletivo ou Dano Social

Embora o conceito do dano moral pareça adequado em face da aplicação para a tutela do *dumping social*, o mesmo é insuficiente diante os direitos transindividuais e metaindividuais. Conforme leciona André Gustavo Corrêa de Andrade (2006) *apud* Xisto Tiago de Medeiros Neto (2012, p. 1):

a desvinculação da dor física e psíquica do conceito de dano moral possibilita a construção teórica da noção de dano moral coletivo, que se caracteriza pela ofensa a padrões éticos dos indivíduos, considerados em sua dimensão coletiva. (NETO, 2012, p. 1)

Esta terminologia encontra-se respaldada inclusive na Constituição Brasileira pela lei 7.347/85 em seu artigo 1º, bem como, no Código de Defesa do Consumidor, em artigo 6º, VI e VII. A verdadeira problemática encontra-se na dificuldade de aplicar um instituto individual para perspectiva dos direitos metaindividuais.

Levando em consideração de que o dano moral é aquele que viola direitos da personalidade, é insustentável a colocação deste para a existência de um dano moral coletivo por uma agressão localizada ao meio ambiente do trabalho, por exemplo. O que não significa que não tenha existido o dano nesta hipótese, mais que sob a ótica coletiva, o dano moral não seria cabível. Inegável são os danos causados, e de forma indispensável será a utilização da responsabilidade civil como forma de reparação. Neste mesmo sentido, Xisto Tiago de Medeiros Neto *apud* Leandro Fernandez Teixeira (2012, pp. 158-159) entende que:

É bem verdade que, anote-se, que nesses casos de danos coletivos não se pode ignorar a recorrente presença de efeitos negativos que o ato lesivo porventura venha a produzir, em relação a determinadas coletividades de pessoas atingidas, apreendidos em dimensão subjetiva, como a repulsa o abalo psíquico ou a consternação, entre outras reações.

Todavia, é de absoluta importância ressaltar que a caracterização do dano moral coletivo não se vincula nem se condiciona diretamente à observação ou demonstração efetiva de tais efeitos negativos, visto que constituem eles, quando perceptíveis coletivamente, mera consequência do dano produzido pela conduta do agente, não se

apresentando, evidentemente como pressuposto para a sua configuração. (TEIXEIRA, 2012, p. 158-159)

Ilustra-se, inexistente a aplicação de dano moral coletivo em face à configuração do *dumping* social, uma vez que o dano moral coletivo consiste na ofensa de “sentimento da sociedade”. Em substituição a essa concepção, indica-se mais adequada à adoção dos danos sociais.

Em relação ao *dumping* social, é visto que normalmente as empresas que incorrem a esta prática já estão em estado de falência por não conseguirem competir com os valores comerciais que são impostos no mercado de trabalho e conseqüentemente ocorrerá o aumento do desemprego e dos postos de trabalho. Diante disto, incorrem na prática da concorrência desleal acompanhando a estratégia do descumprimento dos direitos trabalhistas.

Neste sentido, entende-se que em um primeiro momento atinge a esfera dos trabalhadores submetidos às condições violadoras, bem como as próprias empresas. Em longo prazo, este efeito irá adentrar no modelo econômico de diversos setores sociais, fazendo com que o Estado arrecade menos das práticas empresarias e invista mais socialmente. Desta forma, essa prática incide de forma intensa no modelo econômico e social, violando não só o princípio da livre iniciativa, como as bases da ordem econômica que são: a valorização do trabalho humano e a livre concorrência, a dignidade humana e a justiça social.

Desta forma, a imposição do dano moral coletivo se torna insuficiente quando configurado o *dumping* social, uma vez que a partir das considerações acima tecidas, é possível, agora, conceituar “danos sociais como a lesão a direitos ou interesses de natureza extrapatrimonial transindividual consagrados no ordenamento jurídico” (Leandro Fernandez Teixeira, 2012, p. 159)

5.4 Indenização Pela Prática de *Dumping* Social

Como já demonstrado a possibilidade da aplicação da *punitive damages* com imposição *ex officio* do magistrado em casos de configuração do *dumping* social através da imposição da ação por danos sociais. Desta forma, serão analisadas as hipóteses de apresentação do pedido no âmbito da ação civil pública, coletiva e individual.

5.4.1 Em ação civil pública

É definida a ação civil pública como o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor e por infrações de ordem econômica, protegendo, assim, interesses difusos da sociedade (Kalleo Castilho Costa, 2011, p. 1).

Especificamente quanto à ACP manuseada no âmbito da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lima dos Santos (2008) *apud* Leandro Fernandez Teixeira (2012, p. 194) define-a como:

instrumento processual, de cunho constitucional, assegurado a determinados autores ideológicos com legitimação prevista em lei (Ministério Público, Defensoria Pública, entes estatais, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista e associações, entre as quais incluem-se as entidades sindicais), para a tutela preventiva, inibitória, repressiva ou reparatória de danos morais e patrimoniais aos interesses transindividuais — difusos, coletivos e individuais homogêneos — afetos, direto ou indiretamente, às relações de trabalho. (TEIXEIRA, 2012, p. 194)

Considera-se um mecanismo por excelência de proteção dos direitos transindividuais. Ainda, a legitimação para a imposição da ação civil pública é cabível ao Ministério Público, pessoas jurídicas de direito interno, bem como as entidades paraestatais.

Sendo concluso que a ACP constitui-se em meio apropriado para combate ao *dumping* social, sendo possível a formulação de pedido de condenação a pagamento de sanção extraordinária, através deste remédio constitucional para que promova a defesa judicial aos interesses ou direitos metaindividuais.

5.4.2 Em ação civil coletiva

A doutrina divide-se quanto ao cabimento da ação civil coletiva na Justiça do Trabalho.

Carlos Henrique Bezerra Leite posiciona-se contra a possibilidade de seu manejo coletivo no processo laboral, em razão da ausência de previsão legal específica que estabelece a competência da Justiça do Trabalho (2008, pp. 102-103). De outra parte, Vanessa Rocha Ferreira e Leonardo Mendes Rodrigues entende que a legitimidade para buscar a reparação do dano social decorrente da prática de *dumping* trabalhista é dos entes legitimados para a propositura da ação civil pública (2014, p. 224), quer seja, a coletividade. Desta forma posicionam-se favoravelmente ao seu cabimento, sustentando ser instrumento adequado para a tutela de direitos individuais homogêneos.

Consolidando este entendimento, Soutor Maior, Mendes e Severo *apud* Suelen de Souza Lindenmaier (2012, p. 1), defendem que a indenização pela prática de *dumping* social poderá ser interposta por ACC quando proposta pelo MPT:

Essa função não é exclusiva do juiz. O fato de o MPT ter legitimidade para propor ação coletiva pretendendo o pagamento de indenizações que coíbam a reiteração de práticas de *dumping* social não retira do Juiz a mesma função. Trata-se de uma ação conjunta em prol da concretização de um projeto constitucional de sociedade inclusiva e comprometida com o bem de todos. (LINDENMAIER, 2012, p.1)

Sem ingressar afundo no debate, entende-se, ser competente a Justiça do Trabalho para julgamento da ação civil coletiva, sendo cabível para a defesa de direitos individuais homogêneos. A legitimidade do MPT não tem sido satisfatória, muito menos a fiscalização do Ministério do Trabalho, sendo demonstrado assim, o aumento de justificativa para a procedência da ação coletiva pela prática do dano social.

O eventual provimento condenatório que decorre do reconhecimento de prática de *dumping* social é cabível por ação civil coletiva, uma vez que afeta toda a coletividade, e não somente o indivíduo que tem seus direitos violados, bem como afeta a economia, o mercado de trabalho e a sociedade. Sendo assim, a legitimidade para a busca da reparação do dano será dos entes coletivizados por ação civil coletiva, sendo este, o instrumento constitucional previsto para resguardar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Desta forma, entende-se aplicável a ACC em face dos danos sociais por *dumping* social pelos prejuízos gerados à coletividade. Entretanto, apesar de não existir dispositivos legais expressos sobre o assunto, os bens jurídicos afetados por essa prática estão devidamente previsto constitucionalmente e infraconstitucionalmente, sendo necessária a devida proteção por parte do Estado nos casos que evidenciem a configuração do instituto mencionado.

5.4.3 Em ação civil individual

No tocante às reclamações trabalhistas, é certo que o demandante não detém legitimidade para a tutela de direitos transindividuais. Consoante a isto, Xisto Tiago de Medeiros Neto (2004, p. 112) diz que os direitos coletivos a *latu senso* inserem em:

[...]modalidade dos interesses transindividuais ou metaindividuais, com a nota a característica básica de se projetarem para além da esfera individual (subjetivada), posicionando-se na órbita coletiva, cuja titularização (não determinada individualmente) repousa em um grupo, uma classe, uma categoria de pessoas ou mesmo de toda a coletividade.(NETO, 2004, p.112)

Assim, não poderá formular pedido em favor da coletividade nem em seu próprio proveito, no sentido de ser-lhe destinada a verba decorrente de eventual condenação pela prática de *dumping* social, sob pena de enriquecimento ilícito. Neste sentido, entende o Tribunal Regional do Trabalho (2015, p. 1):

[TRT-1 - Recurso Ordinário RO 00000317020135010241 RJ \(TRT-1\)](#)

Data de publicação: 19/03/2015

Ementa: INDENIZAÇÃO POR **DUMPING SOCIAL**. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O **dumping social** decorre do descumprimento reiterado de regras de cunho **social**, gerando um dano à sociedade. Embora atualmente seja reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência a possibilidade de acolhimento do dano coletivo decorrente de **dumping social**, é inegável que a titularidade é da

coletividade, ou seja, não pode ser postulado ou deferido em ações de cunho individual. (JUSBRASIL, 2015, p.1)

Por tratar do *dumping* social atenta-se para o fato de que o dano ocasionado insere na esfera coletiva social, e não somente o indivíduo que tem seu direito violado. Para este, a resolução prática é a determinação ao pagamento de todas as verbas que lhe são devidas e previstas no contrato de trabalho, para que haja a reparação de seus direitos.

Neste sentido, caso o magistrado verifique a propositura da ação individual a prática reiterada das empresas pelo *dumping* social, deverá oficiar o MPT para que tome conhecimento do fato, instaure o procedimento adequado (inquérito civil), faça a fiscalização adequada, e após verificar a conduta ilícita, pleiteie a ação coletiva cabível para o caso *in concreto*.

Sendo assim, não se pode perder de vista que, “a principal vítima do *dumping* social é a sociedade, motivo pelo qual as indenizações decorrentes dessa prática deverão ser revertidas para a coletividade, e não para o empregado que propôs a reclamação individualmente” (Rodrigues, 2014, p. 223).

5.5 Proporcionalidade das custas indenizatórias

Outro aspecto importante quanto à indenização é o critério da proporcionalidade do pedido para a reparação decorrente do dano ocasionado, uma vez que perante a inobservância deste requisito, os Tribunais Brasileiros vem reformando os valores.

É de difícil elucidação auferir a extensão de um dano uma vez que extrapolam os limites patrimoniais, afetando inclusive os direitos fundamentais e a Ordem Econômica e Social. Diante este ponto de vista, aplicar-se-á a proporcionalidade como critério de quantificação.

Nesse sentido, ao interpor a ação por dano social em razão do *dumping* social o magistrado tomará por base de: a) quantidade de trabalhadores atingidos pela violação de seus direitos; b) porte econômico empresarial; e c) reincidência em caso de condenação anterior.

Isto posto, poderá o magistrado arbitrar de maneira proporcional e compatível ao caso concreto, atendendo ao caráter reparatório e pedagógico da condenação, isto é, em montante suficiente para reparar o dano causado e que sirva como um instrumento para inibir a reiteração dessa prática ilícita (Rodrigues, 2014, p. 227).

Desta forma, o critério da proporcionalidade e razoabilidade será essencial para a quantificação do dano causado. Não podendo ser tão pequena a ponto de indicar insignificância ao empresário, e nem tão grande a ponto de inibir a prática de sua atividade empresarial.

5.6 As Medidas *Antidumping* e o Direito Comparado

Conforme já mencionado, a existência das medidas *antidumping* foi criada com o propósito de aplicar a punição entre os países exportadores e importadores que praticassem o *dumping* através da concorrência desleal. O Brasil somente adequou a esta forma de punição em 1994, e desde então, “o Brasil já iniciou 154 investigações antidumping, sendo a maioria contra a CHINA e EUA” (Carvalho, 2009, p. 33). Neste sentido, ainda que de forma externa, já existira uma legislação que evitasse a prática do *dumping*.

Em decorrência dos casos ocorridos perante as relações trabalhistas, o atual ordenamento jurídico vem constatando a prática do *dumping* nos ambientes laborais. Entretanto, os magistrados vêm indeferindo casos, ou ainda, a doutrina vem criticando a falta de previsão legal para que pudesse ser imputada uma indenização perante as causas trabalhistas.

Em mera sugestão, aplica-se o direito comparado. Este é considerado no âmbito jurídico como forma de fonte de direito. A realidade é que o costume é o verdadeiro direito, pois é a primeira manifestação da ética de um povo. O direito nada mais é, que a expressão genuína da consciência de uma sociedade e não um produto do legislador. O legislador não cria o direito, apenas o traduz em normas escritas existentes no espírito do povo (costume). (Jus Navigandi, 2007, p. 1).

Este direito traduzido para o latim significa *consuetudo*, ou seja, se estabelece por força do uso ou do hábito. A grande problemática é a aplicação do direito comparado no meio jurídico, uma vez que ao aplicar o costume significa dizer que não há suporte legal. Entretanto, perante o desenvolvimento de novas circunstâncias sociais, não é viável a apegção somente a literalidade da lei. Nesse sentido, busca-se uma aplicação humanística e não legalista.

O costume é uma disposição ao julgador, o qual poderá ser aplicado em caso de omissão de lei, conforme prescreve o artigo 4º, da Lei de introdução ao Código Civil, podendo também ser aplicado contra eventual lei prevista. Dessa maneira, se caso a aplicação do julgador conseguisse suprimir todas as necessidades sociais, haveria o reflexo da lei em consonância com a sociedade. Para a criação de leis, não deverá ser utilizado somente à vontade única do legislador, e sim a consciência coletiva do povo ao por tornar o costume uma norma jurídica oral, ou seja, surge através do desenvolvimento social. O costume obriga quando há um sentimento geral de obrigatoriedade. Uma das principais barreiras ao costume é justamente a dificuldade de se identificar a prática reiterada, dependendo do caso concreto, o que traria incerteza e insegurança (Venosa, 2013, p. 1).

Daí vem à possibilidade da sociedade criar o direito, pois, ao contrariar uma norma escrita, a vontade popular não só diz que essa norma não lhe serve como também inspira o legislador e os aplicadores do direito a seguirem os avanços sociais (Haddad, 2007, p. 4). Neste sentido, como já existe a eventualidade de investigações do Brasil perante aos demais países que fazem a prática do *dumping*, considera-se que é de costume que esta prática enseje punição.

6. JULGADOS

Há decisões nos tribunais trabalhistas brasileiro em favor à configuração do *dumping* social, resultando em indenização pela violação dos direitos trabalhistas. Inicialmente, percebe-se a falta de disposição normativa e doutrinária. Todavia, há decisões que reconhecem o *dumping* social e a indenização pela prática. Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho (2015, p. 1) :

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. **DUMPINGSOCIAL**. INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EX OFFICIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO 1. A Constituição Federal garante aos litigantes em processo judicial o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF). 2. Acórdão regional que condena a Reclamada, de ofício, ao pagamento de indenização por **dumping social**, sem que haja sido assegurada à parte oportunidade de expor suas razões em contraditório e utilizar-se de todos os meios de defesa permitidos pelo ordenamento, viola a ordem constitucional vigente. 3. Recurso de revista da Reclamada de que se conhece e a que se dá provimento. (TRABALHO, 2015, p.1)

No caso em supra, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região condenou de ofício a reclamada ao pagamento de indenização pela prática de *dumping* social, sendo arbitrado o valor em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a serem revertidos em favor do FAT. Eis o teor do acórdão regional, no que interessa (2015, p. 1):

“Do Dumping Social. Dentro do aspecto punitivo e pedagógico da condenação, e considerando o interesse público envolvido, suscita-se de ofício a indenização por dumping social. Segundo matéria publicada na Folha On Line, a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região ajuizou ação civil pública, denunciando que a estatal mantém quase quatro vezes mais empregados terceirizados do que concursados (190 mil terceirizados e apenas 49,8 mil concursados). A l. juíza Maria Letícia Gonçalves, em exercício na 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em outro feito, acolheu as alegações da Procuradoria e multou a Petrobras em R\$ 30 milhões a serem depositados no FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), como forma de compensação do "dano imposto à coletividade dos trabalhadores". Embora os números por si só sejam expressivos, não refletem o quadro total de precarização da mão-de-obra. Os terceirizados recebem salários menores e trabalham em condições de segurança mais deficientes. A situação descrita se enquadra exatamente no Enunciado 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho: ‘As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o

fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.' (TRABALHO, 2015, p. 1)

Esta demanda de reclamação trabalhista individual mediante a qual o reclamante postula contra seu empregador, ao pagamento de verbas contratuais e resilitórias, bem como a responsabilização patrimonial subsidiária da Petrobras, ora Recorrente, ante sua condição de tomadora de serviços.

Ao analisar o recurso ordinário da Petrobras, o TRT da 1ª Região manteve a condenação imposta pela r. sentença relativa ao pagamento de verbas contratuais e resilitórias pelo empregador e a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST. Diante de tais circunstâncias, entendeu o TRT que a Petrobras teria reiterado conduta de *dumping* social já reconhecida no julgamento de processo movido pelo MPT da 1ª Região contra a referida empresa perante a 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Naquela ação, foi reconhecido o dano social pela prática da Reclamada de manter quatro vezes mais empregados terceirizados que concursados. Decidiu o TRT a *quo*, assim, de ofício, pela condenação da Petrobras ao pagamento de indenização no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dano à sociedade resultante da prática de *dumping* social. Como visto, à ora Recorrente não foi imputada qualquer prática que caracterizasse dano social, nos termos reconhecidos pelo julgamento recorrido. A demanda centrou-se na existência de terceirização dos serviços do Reclamante e de eventual responsabilidade patrimonial da Petrobras na qualidade de tomadora de serviços.

Sob esse prisma a Recorrente defendeu-se, juntou documentos e produziu as provas cabíveis. Também diante de tais limites impostos à lide e da condenação pela r. sentença, a Reclamada Petrobras interpôs recurso ordinário. Depreende-se, portanto, que não foi garantida à Reclamada a possibilidade de expor suas razões em contraditório e utilizar-se de todos os meios de defesa permitidos pelo ordenamento para contrapor-se à imputação de reiteração da prática de dano social que lhe foi assacada pela v. decisão regional. Em especial, o Tribunal Regional do Trabalho (2009, p. 1) julgou o recurso ordinário trabalhista pela prática de *dumping* social:

[TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00866200906303003 0086600-11.2009.5.03.0063 \(TRT-3\)](#)

Data de publicação: 31/08/2009

Ementa: REPARAÇÃO EM PECÚNIA - CARÁTER PEDAGÓGICO - **DUMPINGSOCIAL** - CARACTERIZAÇÃO - Longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão-de-obra infantil e condições de labor inadequadas são algumas modalidades exemplificativas do denominado **dumpingsocial**, favorecendo em última análise o lucro pelo incremento de vendas, inclusive de exportações, devido à queda dos custos de produção nos quais encargos trabalhistas e **sociais** se acham inseridos. "As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado **Social** e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido '**dumping social**'" (1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, Enunciado nº 4). Nessa ordem de idéias, não deixam as empresas de praticá-lo, notadamente

em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, quando infringem comezinhos direitos trabalhistas na tentativa de elevar a competitividade externa. "Alega-se, sob esse aspecto, que a vantagem derivada da redução do custo de mão-de-obra é injusta, desvirtuando o comércio internacional. Sustenta-se, ainda, que a harmonização do fator trabalho é indispensável para evitar distorções num mercado que se globaliza" (LAFER, Celso - "**Dumping Social**", in Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas, Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger, LTR, São Paulo, 1994, p. 162). Impossível afastar, nesse viés, a incidência do regramento vertido nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a coibir - ainda que pedagogicamente - a utilização, pelo empreendimento econômico, de quaisquer métodos para produção de bens, a coibir - evitando práticas nefastas futuras - o emprego de quaisquer meios necessários para sobrepujar concorrentes em detrimento da dignidade humana. (Grifo nosso) (TRABALHO, 2009, p.1)

Neste julgado, o juiz Alexandre Chibante Martins, julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras (com adicional convencional de 55%), limitando somente o direito ao adicional (em razão do reflexo em RSR's, férias mais 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, indenização pelo *dumping* no importe de R\$500,00, além de honorários advocatícios. Com inconformidade a parte ré recorre, alegando a inexistência de qualquer prática capaz de evidenciar a superexploração dos empregados na busca do lucro exorbitante e fácil, pedindo a diminuição do valor da condenação. O recurso foi reconhecido, entretanto, pela maioria dos votos no mérito, negou-lhe o provimento.

De toda sorte, os julgadores reconhecem a prática do *dumping* social em casos de exploração de mão de obra infantil ou longas jornadas de trabalho, com condições degradantes e remuneração abaixo do constitucionalmente prescrito.

O entendimento é plenamente aplicável e socialmente razoável diante de situações que configurem a prática do *dumping* social, cabendo então à reparação de danos pelo desrespeito à violação dos direitos trabalhistas, evitando a reiteração das práticas futuras.

Além destas, a M. Officer (renomada marca de roupa) ganhou destaque em 2014. O MPT de São Paulo entrou com uma ação contra a M5, dona da marca M. Officer, exigindo uma indenização de R\$ 7 milhões por danos morais coletivos e R\$ 3 milhões pela prática de *dumping* social.

A empresa M5 utilizava "empresa intermediárias para subcontratar o serviço de costura, que era realizado em grande parte por imigrantes em oficinas clandestinas" (Uol Notícias, 2014, p. 1) .No local, foram encontrados seis bolivianos que residiam com suas famílias e costuravam próximo a botijões de gás e fiação exposta, correndo grave risco de incêndio.

Desta forma, considerando a prática do trabalho análogo a escravidão e o *dumping* social, o Tribunal Regional do Trabalho (2014, p. 18) decide que:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, na reclamação trabalhista que WILBER SANCHEZ OJEDA propõe em face de M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e EMPÓRIO UFFIZI IND. E COM. DE ART. DO VESTUÁRIO LTDA, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas pelo autor para: a) RECONHECER o vínculo

de emprego com a empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e, por conseguinte, CONDENÁ-LA a proceder à anotação do contrato de trabalho em CTPS, no período de 30/junho/2013 a 06/maio/2014, na função de costureiro, com salário mensal de R\$ 1.016,97; deverá ser juntada a CTPS aos autos, a fim de que a primeira reclamada proceda às anotações, no prazo de oito dias do trânsito em julgado; b) CONDENAR SOLIDARIAMENTE as reclamadas ao pagamento dos valores apuráveis em liquidação de sentença, a título de: • valores correspondentes aos depósitos de FGTS calculados sobre o valor do piso normativo; • diferenças salariais decorrentes do reconhecimento do direito ao piso normativo; o valor do piso normativo deverá servir de base de cálculo para as horas extras, 13º salários, férias com um terço, FGTS acrescido de indenização de 40% e aviso prévio; • multas normativas referidas na fundamentação, observados os limites do art. 412 do CC; • horas extras acrescidas de adicional legal, observada a jornada fixada na fundamentação, bem como reflexos em DSR, 13º salários, férias, FGTS acrescido de indenização de 40% e aviso prévio; • verbas rescisórias, a saber: saldo salarial de maio de 2014 (6 dias); aviso prévio indenizado; férias proporcionais (11/12, com a integração do período do aviso prévio), acrescidas de um terço; 13º salário proporcional de 2013 (6/12) e de 2014 (5/12, com a integração do período do aviso prévio); FGTS incidente sobre as verbas rescisórias, exceto férias indenizadas; indenização de 40% de todo o FGTS; • multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT; • indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00. Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006. Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 2834356 Data da assinatura: 17/11/2014, 01:45 PM. Assinado por: SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região Devem ser compensados os valores pagos pelos mesmos títulos conforme documentos juntados aos autos, para evitar enriquecimento indevido. Juros e correção monetária na forma da lei, contados os juros, de 1% ao mês, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação, sendo considerada época própria para correção monetária o mês subsequente, na forma da Súmula 381 do C. TST. Esclareço que os juros de mora tratados pelo art. 46, I, Lei 8541/92 têm natureza indenizatória, vez que objetivam indenizar a mora, não se confundindo com os juros de natureza compensatória ou remuneratória. Assim, não devem sofrer a incidência de imposto de renda, conforme OJ 400, da SDI-I do C. TST. Considerando o ilícito prático pelas reclamadas, a caracterizar exploração de trabalho em condições análogas a de escravo (art. 149 do CP), deverá haver expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para que sejam apurados os fatos denunciados e a punidos os ilícitos praticados, bem como adotadas as demais providências coletivas que o MPT entender pertinentes. (FEDERAL, 2014, p. 18)

De toda análise jurisprudencial os Tribunais Trabalhistas vem aceitando o entendimento da configuração do *dumping* social, uma vez que mostra um reflexo negativo a ordem econômica e social do país. Aliás, havendo a supressão dos direitos fundamentais do trabalhador, quer seja, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, conclui-se que somente uma eventual indenização por danos sociais bem como a condenação pela prática de *dumping* social mostram-se formas eficazes para a preservação dos direitos.

Isto posto, tem-se que a reparação pelo *dumping* social deverá estar em compasso com o sistema jurídico constitucional, e a eficácia das normas depende certamente dos profissionais do direito que visam a regulamentação do *dumping* nas ações individuais ou coletivas, quando houver diminuição dos direitos trabalhistas para melhor aplicabilidade das normas a partir do momento que se depreende que não existe um Estado Democrático, sem trabalho digno.

CONCLUSÃO

Os fatos históricos ensejaram os direitos que axiologicamente foram concebíveis ao ser humano. Desta forma, destaca-se os direitos sociais. Sendo este direito protegido constitucionalmente, está intimamente ligado ao princípio da igualdade. Neste sentido são os que mais se aproximam da dignidade da pessoa humana em razão da previsão as melhores condições de vida. Para que ocorra o exercício da dignidade humana, todo e qualquer indivíduo preserva-se também do meio do trabalho, e correlacionada a esta prática, o valor social do trabalho é resguardado pela Constituição Federal como fundamento de constituição do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, desde os reflexos da falta de intervenção do Estado no cenário do liberalismo, ocorre à prática do instituto chamado *dumping*, quer seja, a prática empresarial de concorrência desleal perante atividades reincidentes e inescusáveis com a venda do produto abaixo do preço de mercado. Esta prática vem sido prevista pelo Brasil desde 1994, onde o GATT regulamentou o Código de Medida *Antidumping* para a aplicação da punição entre países exportadores e importadores que englobam no G20.

Com o ideário totalmente vantajoso, as empresas brasileiras passaram a adequar esta prática no campo laboral à custa dos direitos do trabalhador, ensejando a chamada prática de *dumping social*. Esta prática decorre tão somente da supressão das garantias mínimas exigidas ao trabalhador, e atualmente, o cenário brasileiro vem abordado esta questão de maneira divergente, uma vez que, não existe a previsão legal para punir as empresas que de forma reincidente praticam este instituto.

Brevemente, o *dumping social* é caracterizado pela concorrência desleal por meio da venda a preço inferior do mercado, pela conduta reiterada e pela utilização de mão de obra barata em condições inadequadas aos direitos mínimos laborais. Neste sentido, quando existente a presença dos requisitos, estará configurado tão somente a violação do princípio da livre concorrência, da dignidade da pessoa humana, bem como os princípios do direito do trabalho em razão da violação as garantias mínimas.

Sendo existente no cenário brasileiro, a prática do *dumping* atualmente vem ensejando uma indenização suplementar em razão da interpretação dos casos pelo enunciado de nº 4 da Jornada de Direito Material e Processual e do Trabalho. Entretanto, ainda que esta concessão seja célere, os magistrados por outro lado, vem indeferindo pedidos em razão da falta de previsão legal, o que para eles ensejaria a insegurança jurídica.

Como suporte jurídico, ainda que não seja expressamente previsto, designa entre as normas-regras os artigos 186, 187, 404 e 924 do Código Civil, e ainda os artigos 652 e 832, §1, ambos da CLT para que seja concedida a indenização suplementar. Dentre as normas-princípios encontram-se a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a justiça social e a livre concorrência. Se caso ainda assim não entender-se possível reparação indenizatória, elege-se a aplicação da teoria da *punitive damages*, ou seja, uma indenização compensatória pela responsabilidade civil empresarial à título dos danos sociais causados. Considera-se ainda que o instrumento jurídico aplicável para causas de danos sociais em razão do *dumping social* é a ação civil pública e coletiva. Ademais, a ação civil individual

não é cabível uma vez que a individualidade não comporta os direitos transindividuais.

No mais, aplica-se a concessão *ex officio* pelo magistrado perante as ações que não ensejem o pedido pela prática de *dumping* social para que haja a melhor resolução da lide em razão dos anseios sociais, uma vez que esta prática enseja atentado à Ordem Econômica Constitucional e ao modelo de capitalismo. Já em relação ao *quantum* indenizatório a fundamentação deverá ser específica, sendo demonstrado o raciocínio do magistrado pela proporcionalidade e razoabilidade como verdadeiro requisito de legitimidade de indenização.

Assim, em face de tudo o que foi exposto, indaga-se a questão do direito costumeiro uma vez que o Brasil já adéqua um tipo de punição no âmbito externo através das medidas *antidumping* previstas pelo GATT. Neste sentido, conclui-se que tendo em vista que os efeitos do *dumping* são devastadores a classe trabalhista, bem como para a sociedade, é necessário à imposição judicial para o entendimento da indenização suplementar quando configurado a prática de *dumping*, partindo do pressuposto não só de cooperação dos magistrados, como também de inovação legal perante a Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Adolfo Silva Jacob, G. P. (2014). **ASPECTOS RELATIVOS À CARACTERIZAÇÃO DO DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS**. Acesso em 26 de 10 de 2015, disponível em Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas:
file:///C:/Users/isabelaschutze/Desktop/MONOGRAFIA%20I%20e%20II/3.1.%20Trabalhos%20sobre%20o%20Dumping%20Social/1.%20ASPECTOS%20CARACTERIZATÓRIOS%20DO%20DUMPING%20SOCIAL%20NAS%20RELAÇÕES%20TRABALHISTAS.pdf
- Alkimin, M. A. (2007). **Violência na Relação de Trabalho e a Proteção à Personalidade do Trabalhador**. Acesso em 30 de 10 de 2015, disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040981.pdf>
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040981.pdf>
- Barral, W. (2000). **Dumping e o comércio internacional: A regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense.
- Bertoldi, M. C. (2009). **Curso Avançado de Direito Comercial**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.
- BNDES. (2015). **Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT**. Acesso em 16 de 19 de 2015, disponível em BNDES - O banco nacional do desenvolvimento: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/BNDES_Transparente/Fundos/Fat/
- Bocorny, L. R. (2003). A valorização do trabalho humano como fundamento constitucional do estado democrático de direito. In: L. R. Bocorny, **A valorização do trabalho humano no estado democrático de direito** (p. 69). Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor .
- Carvalho, L. M. (2009). **A eficiência e a eficácia das normas antidumping e a regulamentação do uso dos subsídios**. Presidente Prudente, São Paulo, Brasil: Faculdades Integradas Antônio de Eufrásio Toledo .
- Cavalcanti, T. B. (1996). **Princípios gerais de direito público**. Rio de Janeiro : Borsoi.
- FEDERAL, P. J. (2014). **PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**. Acesso em 29 de 10 de 2015, disponível em Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região:
file:///C:/Users/isabelaschutze/Desktop/MONOGRAFIA%20I%20e%20II/3.1.%20Trabalhos%20sobre%20o%20Dumping%20Social/Julgados/3.%20art20141126-08.pdf

Fernandes, W. (2011). **REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E LIBERALISMO ECONÔMICO**. Acesso em 24 de 10 de 2015, disponível em REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E LIBERALISMO ECONÔMICO: <http://poetawagner.blogspot.com.br/2011/01/revolucao-industrial-e-liberalismo.html>

Fernandez, L. (2013). **DUMPING SOCIAL E O COMÉRCIO INTERNACIONAL**. Acesso em 30 de 10 de 2015, disponível em DUMPING SOCIAL E O COMÉRCIO INTERNACIONAL: http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130426155913.pdf

FRANCO, M. R. (2015). **TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA : RO 00159201405203000 0000159-84.2014.5.03.0052**. Acesso em 30 de 10 de 2015, disponível em Publica Direito: <http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/228498162/recurso-ordinario-trabalhista-ro-159201405203000-0000159-8420145030052/inteiro-teor-228498173>

Franklin, C. d. (2014). **O papel do juiz ativo no combate ao dano social na Justiça do Trabalho**. Acesso em 30 de 10 de 2015, disponível em O papel do juiz ativo no combate ao dano social na Justiça do Trabalho: [file:///C:/Users/isabelaschutze/Downloads/6853-32101-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/isabelaschutze/Downloads/6853-32101-1-PB%20(1).pdf)

Gilberto Fachetti Silvestre, Alcides Caetano Silva e Flavio Britto Azevedo Schneider. (2015). **O dano social como nova categoria de dano na responsabilidade civil e a destinação da sua indenização**. Acesso em 26 de 10 de 2015, disponível em JusBrasil: <http://jus.com.br/artigos/40969/o-dano-social-como-nova-categoria-de-dano-na-responsabilidade-civil-e-a-destinacao-da-sua-indenizacao#ixzz3phI3XeJz>

Goulart, C. E. (2006). **A eficiência e a eficácia das normas antidumping na OMC e suas repercussões no direito concorrencial brasileiro**. São Paulo , Brasil: Franca: UNESP.

Haddad, E. G. (2007). **O Costume Como Parâmetro da Aplicação da Justiça e da Criação da Lei**. Acesso em 29 de 10 de 2015, disponível em O Costume Como Parâmetro da Aplicação da Justiça e da Criação da Lei: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/040707.pdf>

Hoffmann, F. (2003). **O Princípio da Proteção ao Trabalhador e a Atualidade Brasileira**. São Paulo: LTr.

Houaiss, A. (2009). **Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda.

II, J. P. (s.d.). **CARTA ENCÍCLICA - Laborem exercens**. Acesso em 29 de 10 de 2015, disponível em CARTA ENCÍCLICA - Laborem exercens: https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html

João, M. B. (2013). **Punitive damages ou teoria do valor do desestímulo – análise crítica da sua aplicação no direito brasileiro**. Acesso em 16 de 10 de 2015, disponível em Âmbito Jurídico: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13550

José Eliaci Nogueira Diógenes Júnior. (2015). **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Acesso em 25 de 05 de 2015, disponível em Âmbito Jurídico: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750

Jus Navigandi. (2007). **O costume como parâmetro da aplicação da justiça e da criação da lei**. Acesso em 29 de 10 de 2015, disponível em Jus Navigandi: <http://jus.com.br/artigos/9468/o-costume-como-parametro-da-aplicacao-da-justica-e-da-criacao-da-lei>

JusBrasil. (2015). **JusBrasil**. Acesso em 25 de 10 de 2015, disponível em JusBrasil - Dumping social: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Dumping+social>

Kalleo Castilho Costa. (2011). **Ação Popular e Ação Civil Pública**. Acesso em 25 de 10 de 2015, disponível em Âmbito Jurídico: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9888&revista_caderno=9

Kelbert, F. O. (2011). **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado.

Leandro Fernandez Teixeira. (2012). **Universidade Federal da Bahia - Faculdade de direito**. Acesso em 23 de 10 de 2015, disponível em A prática de dumping social como fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da análise econômica de direito: <file:///C:/Users/isabelaschutze/Desktop/MONOGRAFIA%20I%20e%20II/3.1.%20Trabalhos%20sobre%20o%20Dumping%20Social/1.%20Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Dissertação.pdf>

Leite, C. H. (2008). **Ação Civil Pública na perspectiva dos direitos humanos**. São Paulo: LTr.

Leite, C. H. (1997). **Constituição e Direitos Sociais dos Trabalhadores**. São Paulo : LTr.

LIMA, T. D. (2012). **RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DE DUMPING SOCIAL**. Acesso em 26 de 10 de 2015, disponível em RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DE DUMPING SOCIAL: file:///C:/Users/isabelaschutze/Desktop/MONOGRAFIA%20I%20e%20II/3.1.%20Trabalhos%20sobre%20o%20Dumping%20Social/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20PELA%20PRÁTICA%20DE%20DUMPING%20SOCIAL.pdf

Lurconvite, A. d. (2010). **A concretização dos direitos sociais: breves apontamentos**. Acesso em 30 de 10 de 2015, disponível em Âmbito Jurídico: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7277

Martins, S. P. (2013). **Direito do Trabalho**. São Paulo : Editora Atlas S.A. .

Massi, J. M. (2013). **O dumping e a concorrência empresarial**. Acesso em 09 de abril de 2015, disponível em Conpedi: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/075.pdf>

Moares, A. d. (2013). **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A.

Moraes, A. d. (2007). **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas.

Neto, X. T. (2004). **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: LTr.

Neto, X. T. (2012). **Dano Moral Coletivo e o valor da sua separação**. Acesso em 30 de 10 de 2015, disponível em Dano Moral Coletivo e o valor da sua separação: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/35831/014_medeiros_netto.pdf?sequence=3

Oliveira, C. F. (2012). **Responsabilidade Trabalhista por danos sociais: caracterização e reparação dos danos causados à coletividade proveniente da precarização das relações trabalhistas**. Acesso em 24 de 10 de 2015, disponível em Universidade Federal de Rio Grande do Sul: file:///C:/Users/isabelaschutze/Desktop/MONOGRAFIA%20I%20e%20II/3.1.%20Trabalhos%20sobre%20o%20Dumping%20Social/1.%20RESPONSABILIDADE%20TRABALHISTA%20POR%20DANOS%20SOCIAIS.pdf

Patrícia Tuma Martins Bertolin. (2007). **Os princípios do Direito do Trabalho e os direitos fundamentais do trabalhador**. Acesso em 21 de 10 de 2015, disponível em Âmbito Jurídico: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=1773

Reale, M. (2012). **VARIAÇÕES SOBRE A ESTRUTURA DO DIREITO**. Acesso em 28 de 10 de 2015, disponível em MIGUEL REALE: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/varestdir.htm>

Rodrigo Bezerra Martins. (2014). **Irredutibilidade, intangibilidade e estabilidade salarial**. Acesso em 21 de 10 de 2015, disponível em Conteúdo Jurídico: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,irredutibilidade-intangibilidade-e-estabilidade-salarial,48459.html>

Rodrigues, V. R. (2014). **Dumping social trabalhista: a concorrência desleal e a violação aos direitos dos trabalhadores**. Acesso em 25 de 10 de 2015, disponível em Dumping social trabalhista: a concorrência desleal e a violação aos direitos dos trabalhadores: <file:///C:/Users/isabelaschutze/Downloads/2201-9193-5-PB.pdf>

Ruprecht, A. J. (1995). **Os princípios do direito do trabalho**. São Paulo: LTr.

Sanches, M. d. (2008). **PRIMEIRA JORNADA DO DIREITO DO TRABALHO: ENUNCIADOS APROVADOS**. Acesso em 22 de 10 de 2015, disponível em PESQUISAS - DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO: <http://pesquisasdiritodotrabalho.blogspot.com.br/2008/01/primeira-jornada-do-direito-do-trabalho.html>

Santos, F. F. (1999). **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Fortaleza: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional .

Saraiva. (2015). Constituição Federal. In: Saraiva, L. R. Curia, & L. C. Nicoletti, **Vademecum** . São Paulo : Saraiva .

Silva, F. M. (2008). **Reflexões sobre o dano social**. Acesso em 30 de 10 de 2015, disponível em Âmbito Jurídico: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3537

Soares, A. M. (2009). **EFEITOS SOCIAIS DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL**. Acesso em 26 de 08 de 2015, disponível em Contato Sociológico: <http://sociologiaisba.blogspot.com.br/2009/03/efeitos-sociais-da-revolucao.html>

Soromenho-Marques, V. (1995). **Fundamentação da Metafísica dos Costumes, de Kant**. Portugal: Porto Editora.

Suelen de Souza Lindenmaier. (2012). **DANO COLETIVO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: O DUMPING SOCIAL E SEUS REFLEXOS**. Acesso em 25 de 10 de 2015, disponível em DANO COLETIVO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: O DUMPING SOCIAL E SEUS REFLEXOS: <http://www.reajdd.com.br/artigos/ed6-5.pdf>

Trabalho, T. R. (2009). **Tribunal Regional do Trabalho**. Acesso em 29 de 10 de 2015, disponível em Tribunal Regional do Trabalho :
file:///C:/Users/isabelaschutze/Desktop/MONOGRAFIA%20I%20e%20II/3.1.%20Trabalhos%20sobre%20o%20Dumping%20Social/Julgados/1.%20TRT-3_RO_00866200906303003_e207e.pdf

Trabalho, T. R. (2015). **Tribunal Regional do Trabalho**. Acesso em 30 de 10 de 2015, disponível em JusBrasil: <http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222833858/recurso-ordinario-ro-108675620145010051-rj/inteiro-teor-222833916>

Trabalho, T. R. (2011). **TRT - 4ª Região**. Acesso em 29 de 10 de 2015, disponível em JusBrasil: <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19573258/recurso-ordinario-ro-1310006320095040005-rs-0131000-6320095040005>

Trabalho, T. S. (2015). **A C Ó R D Ã O 4ª Turma**. Acesso em 29 de 10 de 2015, disponível em Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - Tribunal Superior do Trabalho:
file:///C:/Users/isabelaschutze/Desktop/MONOGRAFIA%20I%20e%20II/3.1.%20Trabalhos%20sobre%20o%20Dumping%20Social/Julgados/2%20TST_RR_1261004520095010482_a317e.pdf

Tribunal Superior do Trabalho. (2015). **PROCESSO Nº TST-RR-126100-45.2009.5.01.0482**. Acesso em 30 de 10 de 2015, disponível em PROCESSO Nº TST-RR-126100-45.2009.5.01.0482:
<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/247078059/recurso-de-revista-rr-1261004520095010482/inteiro-teor-247078100>

TRT - 3ª Região. (2014). **TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA : RO 00661201015703008 0000661-38.2010.5.03.0157**. Acesso em 25 de 10 de 2015, disponível em JusBrasil: <http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124323727/recurso-ordinario-trabalhista-ro-661201015703008-0000661-3820105030157/inteiro-teor-124323737>

Uol Notícias. (2014). **M.Officer é acionada em R\$ 10 mi por suposto trabalho análogo à escravidão**. Acesso em 26 de 08 de 2015, disponível em Uol: <http://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2014/07/22/mofficer-e-acionada-em-r-10-mi-por-suposto-trabalho-analogo-a-escravidao.htm>

Venosa, S. (2013). **Costumes**. Acesso em 29 de 10 de 2015, disponível em Costumes: http://www.silviovenosa.com.br/_libs/dwns/15.pdf